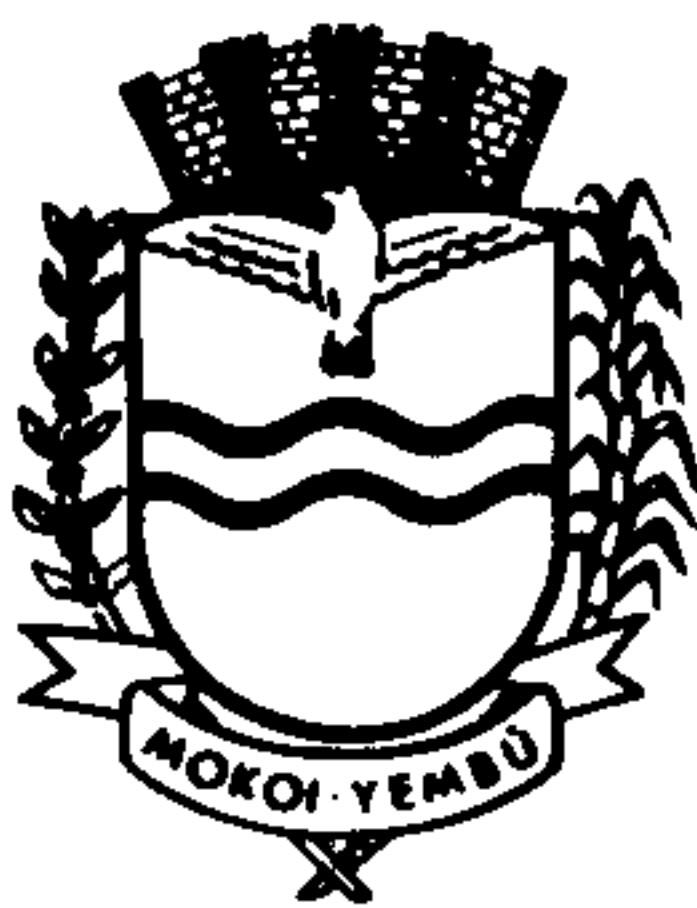




PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.087 DE 27 DE SETEMBRO DE 1994

(Código de Polícia Administrativa de Dois Córregos)

LUCIANO BIGARELLI JUNIOR, Prefeito Municipal de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este código estabelece as normas de poder de polícia administrativa no município de Dois Córregos.

Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato, em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, ao funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município.

Artigo 2º - A legislação do poder de polícia compreende as leis, os decretos e as normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação a coletividade.

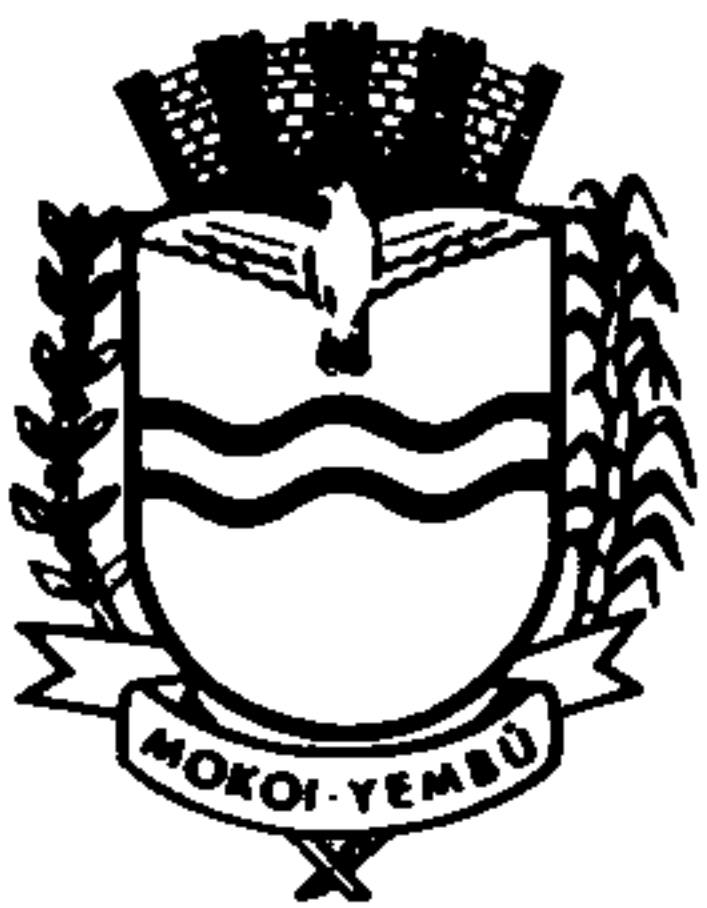
Parágrafo Único - São normas complementares:

I - os atos administrativos normativos, tais como: portaria, instrução normativa, norma de execução, comunicação de serviço;

II - os instrumentos de comunicação e divulgação, tais como: ofício, memorando, edital, aviso, circular, boletim informativo.

Artigo 3º - Ao Prefeito de Dois Córregos e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Artigo 4º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

TITULO I

DO LICENCIAMENTO EM GERAL

CAPITULO I

DO ALVARA DE LICENÇA

Artigo 5º - Dependem de concessão de alvará de licença, por efeito do poder de polícia municipal:

I - a localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, templo religioso, estabelecimento de ensino e as empresas em geral;

II - a exploração de atividade comercial ou de prestação de serviço em logradouros públicos;

III - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

IV - o exercício de atividades especiais.

Parágrafo Único - Para a concessão do alvará de licença, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e do exercício da atividade a ele atinentes, bem como as implicações relativas ao trânsito, estética e tráfego urbano.

Artigo 6º - Para a concessão do alvará de licença, o interessado deverá formular o pedido através de requerimento, instruindo-o com documentação exigida em ato administrativo.

Artigo 7º - Do alvará deverão constar, entre outros elementos exigidos pela Administração, os seguintes:

I - nome ou razão social do interessado;

II - natureza da atividade;

III - local do exercício da atividade, e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;

IV - número de inscrição do interessado no cadastro fiscal do município;

V - o horário de funcionamento;

VI - as restrições legais ou condições ao exercício da atividade.

VII - prazo de validade.

Artigo 8º - O alvará de licença será expedido pela Receita, nos casos dos itens I, II e IV do artigo 5º desta lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

e pelo Departamento de Obras no item III do mesmo artigo.

§ 1º - No processo relativo à concessão de licença, a autoridade administrativa verificará a legitimidade da ocupação do local destinado à instalação do estabelecimento, bem como preenchimento das condições estabelecidas neste código.

§ 2º - Enquanto não for expedido o alvará de licença, a autoridade poderá autorizar o funcionamento provisório da atividade, pelo prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 3º - Quando a licença for concedida a título precário, do alvará deverá constar o prazo de duração do exercício da atividade.

Artigo 9º - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

§ 1º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º - O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste código.

Artigo 10º - Para a concessão da licença, o interessado ficará obrigado ao pagamento da taxa de poder de polícia no prazo legal, de acordo com os preceitos das leis tributárias do município.

Artigo 11º - O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e, quando possível, afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Artigo 12º - O alvará de licença somente terá validade, enquanto não se modificar qualquer dos elementos nele especificados.

Parágrafo Único - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Artigo 13º - É vedado o lançamento, por declaração ou de ofício, de estabelecimento cuja atividade esteja sujeita ao pagamento da taxa de poder de polícia, antes da expedição do correspondente alvará de licença.

§ 1º - Comprovado o funcionamento do estabelecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ou exercício de atividade sem a concessão do alvará, será aplicada multa ao infrator, sem prejuízo de imposição de outras penalidades previstas neste código.

§ 2º - A transgressão às disposições deste artigo constitui falta grave, ficando o servidor responsável passível de punição na forma da legislação em vigor.

Artigo 14 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

III - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

V - em caso de três transgressões, no mesmo exercício, às normas que regulam o horário comercial.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 15 - A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agro-pecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo, templo religioso, estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, dependem de alvará de licença..

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer atividade nele enumeradas.

Artigo 16 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos constantes do artigo anterior no município são regulados por lei municipal especial, observados os demais preceitos deste código e da legislação federal que regula o contrato de duração e condições do trabalho.

Artigo 17 - As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

das matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 18 - Quando se tratar de construção nova, reforma ou ampliação de imóvel destinado a atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço, a licença de localização e funcionamento somente será concedida após a expedição do "habite-se" ou aceitação da obra.

Artigo 19 - A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cujas instalações devam funcionar máquina, motor ou equipamento eletro-mecânico em geral, e no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo ou explosivo, somente será concedida após a expedição de alvará de licença especial prevista neste código.

Artigo 20 - Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será expedido o correspondente alvará de licença.

Parágrafo Único - Não são considerados estabelecimentos distintos duas ou mais unidades imobiliárias contíguas, mesmo sem intercomunicação, bem como salas, pavimentos e lojas, ainda não contíguas, do mesmo prédio, quando destinados ao exercício de atividade da mesma empresa.

Artigo 21 - É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em apartamento residencial, salvo as hipóteses seguintes:

I - prestação de serviço nos pavimentos de prédio residencial, mediante transformação de uso, desde que se não oponha a convenção de condomínio ou, no silêncio desta, haja autorização dos condôminos, manifestada em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim.

II - atividades de natureza artesanal, exercidas pelo morador do apartamento, devidamente autorizadas pelo condomínio sem emprego de máquina de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar e uso de letreiros.

Artigo 22 - Fica estendida, no que couber, aos edifícios de apartamentos, pertencentes a um só proprietário, a permissão a que aludem os incisos do artigo anterior, desde que precedida de autorização para transformação do uso da unidade onde se pretende exercer a atividade de prestação de serviço ou de natureza artesanal.

Artigo 23 - Compete à Prefeitura determinar a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, de acordo com o estabelecido em lei de zoneamento.

§ 1º - Na localização do estabelecimento, a Prefeitura terá sempre em vista preservar o sossego e a segurança da população.

§ 2º - As pequenas indústrias e oficinas que não



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

utilizem inflamáveis ou explosivos e não produzam emanções nocivas à saúde poderão ser localizadas em setor comercial na forma da lei.

Artigo 24 - É vedada, no setor residencial, a localização de estabelecimento que, pela natureza de suas atividades:

I - Produza ruídos excessivos ou perturbe o sossego dos habitantes;

II - Fabrique, deposite ou venda substâncias que desprendam pó, vapores, emanções nocivas ou resíduos que contaminem o meio ambiente.

III - venda, depósito, ou utilize explosivos ou inflamáveis;

IV - produza alteração na rede de energia elétrica, prejudicando a utilização de aparelhos eletrodomésticos;

V - utilize veículo de transporte de carga pesada ou transporte coletivo que impeça, por qualquer meio, a locomoção de pedestres ou tráfego de veículos.

Artigo 25 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Artigo 26 - Os estabelecimentos hoteleiros, para seu funcionamento, deverão comprovar a existência de livro de registro de hóspedes ou moradores, bem como de fichas de entrada e saída desses usuários.

Artigo 27 - A licença de localização e funcionamento para utilização de terreno baldio, destinado a estacionamento de veículos, além de outras exigências, obriga o interessado a:

I - fechar o terreno por muro;

II - construir passeio fronteirico ao terreno;

III - impermeabilizar, adequadamente, o piso do terreno;

IV - construir cabine para abrigar o vigia;

V - instalar, na entrada do estacionamento, sinalização indicadora de tráfego de veículo;

VI - não manter nem permitir serviço de lavagem e reparo de veículos.

Artigo 28 - Os estabelecimentos comerciais ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aquarelos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pela Legislação Federal.

Artigo 29 - Os estabelecimentos de crédito ficam obrigados a proceder atendimento preferencial às mulheres grávidas ou com crianças de colo, aos deficientes físicos, e às pessoas com a idade mínima de 60 anos, mediante a destinação aos mesmos de um caixa exclusivo.

Parágrafo Único - O atendimento preferencial será devidamente informado à clientela do banco, mediante placas indicativas.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOURO PÚBLICO

Artigo 30 - A exploração de atividade em logradouro público depende da expedição de alvará de licença.

§ 1º - Compreendem-se como atividades nos logradouros públicos, entre outras, as seguintes:

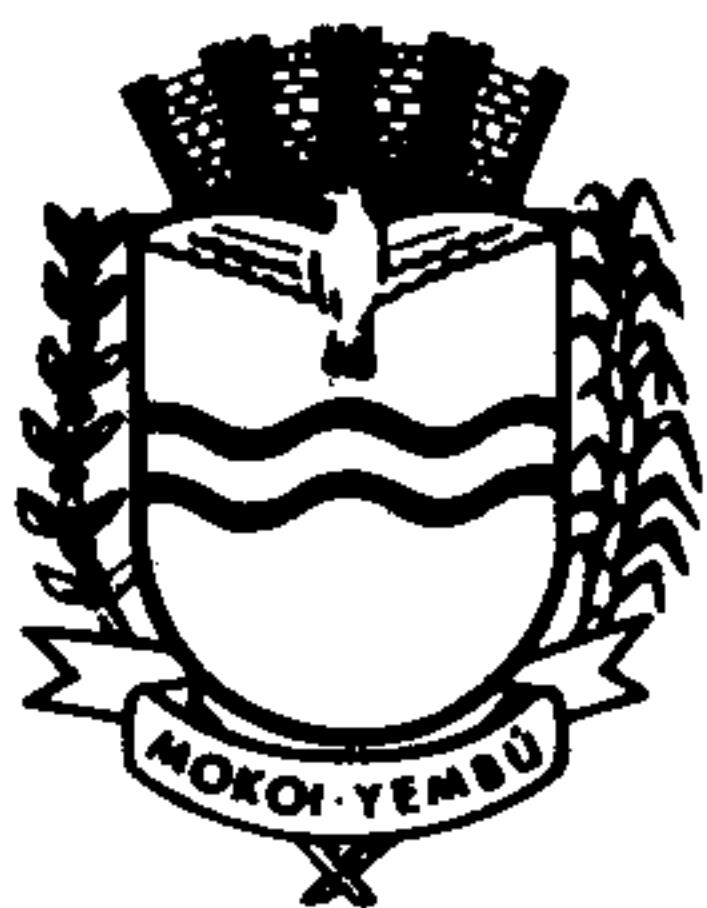
- a) de comércio e prestação de serviço, em local pré-determinado, tais como: banca de revistas, jornais, livros, frutas, venda de lanches e refrigerantes, feiras livres, engraxates,
- b) de comércio e prestação de serviço ambulantes e eventuais;
- c) de publicidade;
- d) recreativas e esportivas;
- e) de exposição de arte popular.

§ 2º - O Executivo, por decreto, discriminará os locais onde a exploração de atividades em logradouros públicos será permitida.

Artigo 31 - A licença para exploração de atividade em logradouro público é intransferível e será sempre concedida a título precário.

Artigo 32 - Quando se tratar de licença para armação de circo, parque de diversão, e outras atividades semelhantes com localização fixa, a Prefeitura, ao concedê-la, exigirá depósito de até 5 (cinco) salários mínimos, como garantia de despesas extraordinárias como limpeza, conservação e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído se ficar apurado, através de vistoria, a desnecessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário será deduzido da quantia



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

depositada o valor das despesas pela execução daqueles serviços.

Artigo 33 - A concessão de alvará de licença para o exercício do comércio ambulante não implica em autorização, permissão ou concessão de uso especial de bem público pelo mesmo, que somente será consentido, facultado ou outorgado pelo Executivo Municipal, na forma da legislação em vigor.

Artigo 34 - Em caso de uso especial de bem público pelo ambulante, sem a devida autorização ou permissão da autoridade municipal, o alvará de licença será cassado, aplicando-se, neste caso, o disposto nos incisos II e III do artigo 252 deste código.

Artigo 35 - Fica proibida a atividade, por parte de ambulantes, dentro de um raio de distância de 100 metros do local, onde houver comerciante estabelecido no ramo similar ao que o ambulante se propõe a comercializar.

Artigo 36 - Fica proibido o estacionamento ou parada de veículos de ambulantes, e a instalação de barracas ou postos de venda de ambulantes, dentro dos limites traçados no artigo anterior, bem como em passeios das Praças públicas e nas vias públicas que as circundarem.

Artigo 37 - O Executivo Municipal poderá, a seu critério, em caráter precário, nos casos previstos neste código, ou em eventos festivos, ou quando julgar conveniente, autorizar os ambulantes a trabalharem nos locais proibidos, levantando as vedações constantes dos artigos anteriores.

Artigo 38 - Aos ambulantes que infringiram a lei municipal será cassado o alvará de licença, sem prejuízo da imposição da multa cabível.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o ambulante deverá encerrar imediatamente suas atividades e não a poderá renovar no decorrer de três meses seguintes.

CAPITULO IV

DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Artigo 39 - As normas para a execução de obras e urbanização de áreas particulares, bem como para a expedição do alvará de licença, serão as estabelecidas por lei especial.

CAPITULO V

DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 40 - O alvará de licença especial será expedido de acordo com a legislação vigente, quando se tratar do exercício de atividades da qual possa resultar risco à segurança, à saúde da população ou poluição do meio ambiente, tais como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Instalação de máquina, motor e equipamento eletromecânico em geral;

II - Armazenamento de inflamável, explosivo ou corrosivo;

III - Funcionamento de atividade prejudicial às condições do meio ambiente.

TITULO II

DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGISTICA E HISTORICA DA CIDADE

CAPITULO I

DA PROTEÇÃO ESTÉTICA

Artigo 41 - Além das limitações à propriedade privada, estabelecidas em lei municipal própria quanto à forma, altura e disposição dos edifícios, bem como outras imposições municipais, visando a compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, incumbe à administração adotar, através de decretos e normas complementares, as medidas seguintes:

I - Regular o uso de anúncios e letreiros, evitando que, pelo seu tamanho, localização ou forma, possam prejudicar a paisagem ou o trânsito de veículos;

II - Orientar os proprietários de estabelecimento comerciais e de prestação de serviço quanto ao uso de cores na pintura das fachadas dos prédios e a utilização do tipo de letra para respectiva identificação;

III - disciplinar a exposição de mercadorias;

IV - determinar a demolição de construção em ruína, condenada e outras que prejudiquem a estética dos logradouros públicos;

V - orientar os comerciantes no sentido de melhor apresentação das vitrines de seus estabelecimentos;

VI - impedir que, em áreas residenciais, visíveis aos logradouros públicos, sejam expostas peças de vestuário e objetos de uso doméstico, salvo quando se tratar de áreas de serviço com estendedores internos;

VII - disciplinar a ornamentação das fachadas dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, nos períodos de carnaval, festejos juninos e natalinos e outras festividades populares.

CAPITULO II

DO ASPECTO PAISAGISTICO E HISTÓRICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 42 - Para proteger a paisagem, os monumentos e o locais dotados de particular beleza e fins turísticos, bem como obras e prédios de valor histórico ou artístico de interesse social, incumbe à Prefeitura, através de regulamentação, adotar medidas amplas, visando a:

I - preservar os recantos naturais de beleza paisagística e finalidade turística, mantendo sempre que possível a vegetação que caracteriza a flora natural do Município;

II - colaborar com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores;

III - proteger as áreas verdes existentes no Município, com objetivos urbanísticos, preservando, tanto quanto possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;

IV - preservar os conjuntos arquitetônicos, áreas e logradouros públicos da Cidade que, pelo estilo ou caráter histórico, sejam tombados, bem assim quaisquer outros que julgar conveniente ao embelezamento e estética da Cidade, ou ainda, relacionados com sua tradição histórica ou folclórica.

V - fiscalizar o cumprimento das normas contidas no Código Florestal e as relativas à proteção da beleza paisagística da Cidade, notificando as autoridades competentes.

TITULO III

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPITULO I

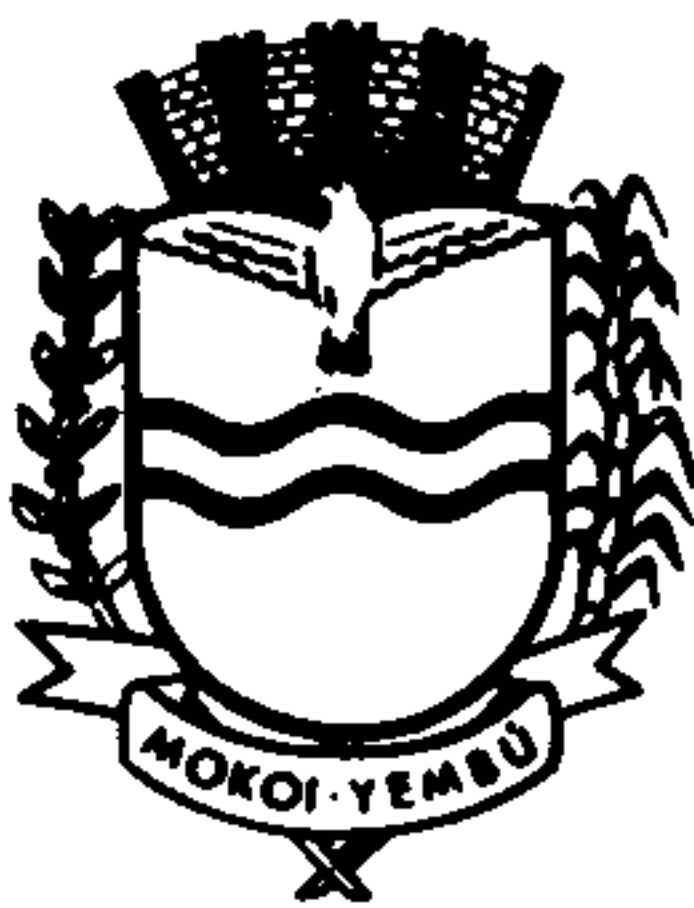
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 43 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza dos logradouros públicos, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estâbulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

Artigo 44 - As normas de poder de polícia relativas à higiene pública serão fiscalizadas pelos órgãos de Saúde do Município.

Artigo 45 - Quando for verificada infração às normas de higiene cuja fiscalização seja atribuída ao Governo Estadual ou Federal, a autoridade administrativa que tiver conhecimento do fato fica obrigada a comunicá-lo ao órgão ou entidade competente.

Artigo 46 - A autoridade de saúde pública municipal compete declarar a insalubridade de habitação ou de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, horti-granjeiros, e demais que não reúnam condições de higiene.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Declarada a insalubridade, a administração promoverá a interdição do estabelecimento, ou da habitação, fixando prazo para que o seu proprietário ou responsável regularize sua situação, promovendo e executando os meios para cumprir as normas de higiene.

§ 2º - Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja a regularização e o cumprimento das normas de higiene, a administração municipal poderá determinar a cassação da licença quando se tratar de estabelecimento, continuando a unidade imobiliária onde este funciona, ou a habitação, sob a vigilância da polícia administrativa do município.

Artigo 47 - Fica adotado, neste município de Dois Córregos, no que couber e até ulterior deliberação, o Código Sanitário do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 12.342 de 27 de setembro de 1978.

Artigo 48 - A Prefeitura deverá proceder a coleta diferenciada do lixo domiciliar e ainda o tratamento do lixo orgânico.

Artigo 49 - Além da coleta de lixo domiciliar, a Prefeitura deverá executar e organizar separadamente a coleta de lixo hospitalar, cuidando para que o mesmo seja incinerado e aterrado.

§ 1º - Compreende-se como lixo hospitalar aquele proveniente de hospitais, centro ou posto de saúde, farmácias, laboratórios, ambulatórios e consultórios médicos e dentários e estabelecimentos congêneres.

§ 2º - A Prefeitura tomará medidas preventivas para proteger a saúde dos servidores coletores do lixo, principalmente do lixo hospitalar.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

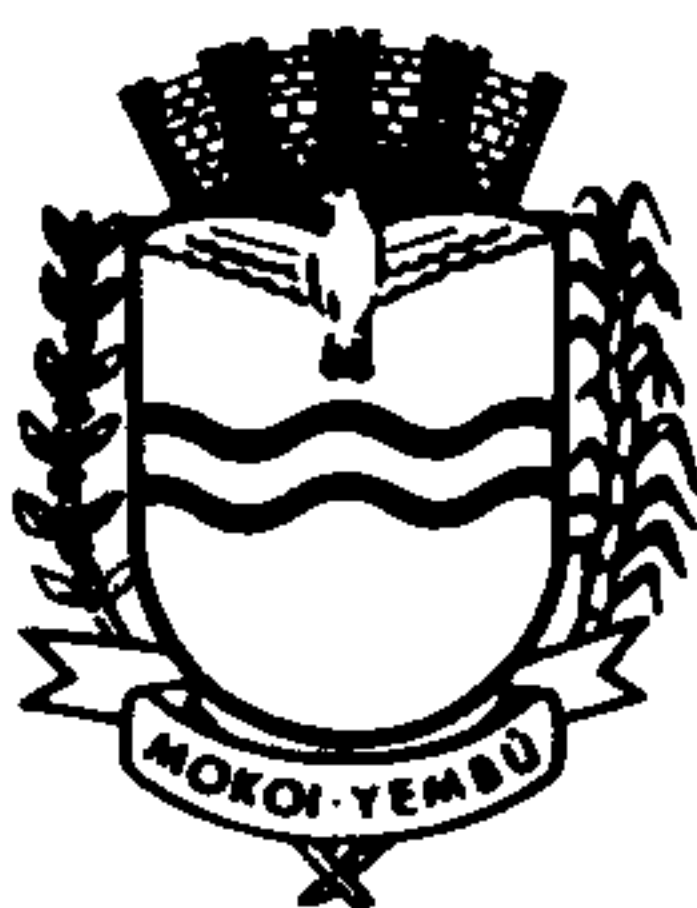
Artigo 50 - Estão sujeitos à fiscalização do Município os estabelecimentos:

I - industriais, que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios, tais como: panificadora, torrefadora, fábrica de bebidas e refrigerantes, moinho de trigo, fábrica de doces;

II - comerciais, que depositem ou vendam gêneros alimentícios, tais como: armazém, supermercado, açougue, peixaria, feira livre;

III - de prestação de serviço, tais como: hotel, restaurante, café, matadouro, hospital, casa de saúde, pronto-socorro, barbearia, salão de beleza, sauna.

Artigo 51 - Os estabelecimentos serão obrigados, pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

lei. a terem instalações sanitárias e deverão mantê-las em perfeitas condições de uso.

Artigo 52 - Nos hotéis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres, deverá ser observado o seguinte:

I - utensílios domésticos, roupas e móveis permanentemente higienizados e mantidos em perfeito estado de conservação e apresentação;

II - instalações hidráulicas, elétricas e de esgoto em perfeitas condições de funcionamento;

III - aparelhos sanitários perfeitamente aseados e providos de acessórios indispensáveis à utilização de seus usuários;

IV - utensílios domésticos guardados em móveis que permitam o seu arejamento e não prejudiquem a sua higienização;

V - garçons e serviciais convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

VI - lavagem da louça e talheres em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

VII - a higienização da louça e talheres com água fervente.

§ 1º - Além das exigências constantes deste artigo, os cômodos e móveis integrantes dos estabelecimentos devem ser periodicamente desinfetados, dentro de prazos estabelecidos em ato administrativo.

§ 2º - Os estabelecimentos de prestação de serviço que possuam instalações fechadas, devem manter em funcionamento aparelhos exaustores, condicionadores, refrigeradores ou renovadores de ar.

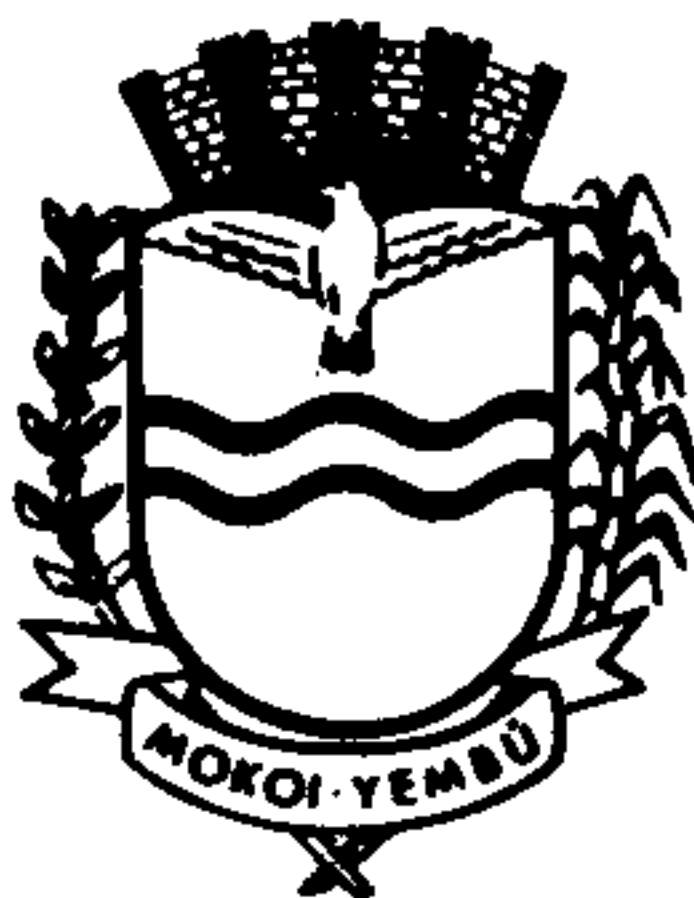
Artigo 53 - Nos estabelecimentos de prestação de serviços, relativos à barbearia, salão de beleza, de massagem ou de sauna, é obrigatório o uso de toalha individual.

§ 1º - Os responsáveis pela execução dos serviços e os empregados do estabelecimento, durante o trabalho, usarão uniformes brancos e limpos.

§ 2º - O piso das barbearias e salões de beleza deverão ser mantidos sempre limpos, devendo os profissionais responsáveis desinfetar e esterilizar o instrumental utilizado no ato do atendimento de cada freqüente.

Artigo 54 - Os hospitais, casas de saúde, maternidades e pronto-socorros, além do atendimento às condições gerais de higiene, devem possuir as seguintes instalações:

I - copa, cozinha e lavanderia:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - hidráulicas, com água quente e fria, e equipamento para desinfecção;

III - depósito apropriado para roupa servida;

IV - depósito coletor de lixo;

V - rouparia.

Artigo 55 - Os edifícios de salas e apartamentos destinados a fins comerciais e de prestação de serviço devem ser dotados, na áreas comuns de circulação, de pequenas caixas coletoras de lixo.

Artigo 56 - Nenhum armazém frigorífico, entreposto ou câmara de refrigeração, poderá funcionar sem que esteja em condições de preservar a pureza e qualidade dos produtos neles depositados.

Artigo 57 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Artigo 58 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - as frutas e verduras, expostas à venda, serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

II - é proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

III - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene.

Artigo 59 - Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

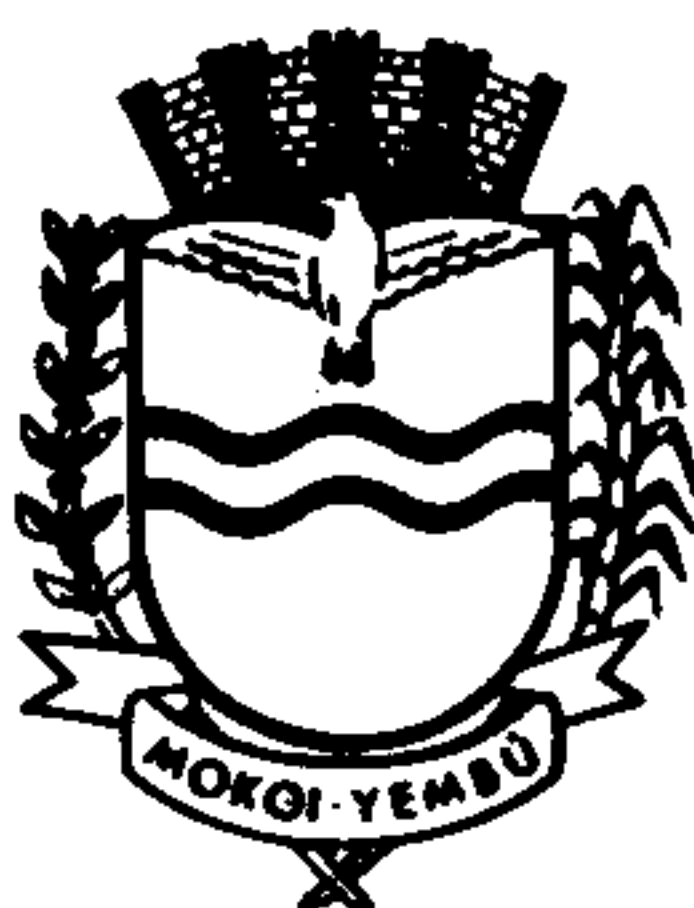
I - serem dotados de torneiras e de pias apropriadas;

II - ter em balcão com tampo e material impermeável e lavável;

III - ter em câmara frigorífica ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Artigo 60 - Nos açougues, só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionada, carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Artigo 61 - Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

Artigo 62 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - os pisos e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de ladrilhos até à altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos alimentos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Artigo 63 - É proibida a manutenção de cocheiras e estábulos e instalação de depósito de estrume animal na cidade e vilas do município.

CAPITULO III

DA HIGIENE DAS UNIDADES IMOBILIARIAS

Artigo 64 - As unidades imobiliárias devem ser mantidas em condições de higiene, de acordo com as normas baixadas em ato administrativo.

Parágrafo Único - As residências deverão ser pintadas no mínimo, de dez em dez anos, salvo as exigências especiais das autoridades sanitárias.

Artigo 65 - Os proprietários ou moradores são obrigados a manter em estado de asseio, livres de mato, águas estagnadas e lixo, os quintais, pátios e terrenos das unidades imobiliárias de sua propriedade ou residência.

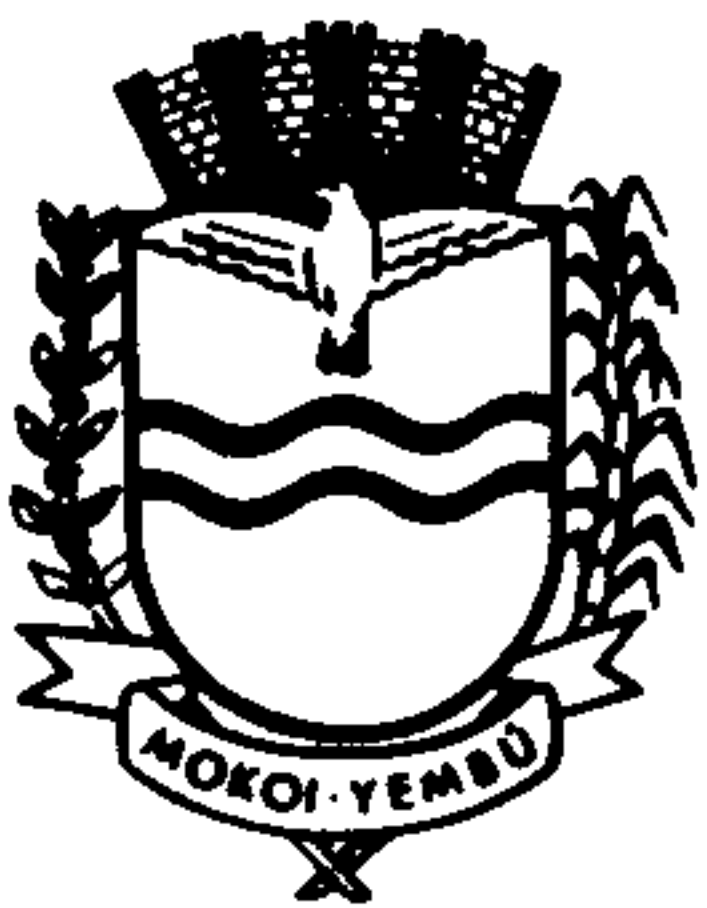
§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º - Decorrido o prazo dado, mediante notificação, para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 50% (cinquenta por cento) a título de administração, sem prejuízo da imposição de penalidade.

Artigo 66 - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para serem recolhidos pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Implantada a reciclagem do lixo domiciliar, os proprietários ou moradores deverão observar as normas e regulamentos determinados por decreto municipal.

Artigo 67 - A Prefeitura poderá promover, mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

indenização das despesas, acrescidas de 50% por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de drenagens ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem em fazê-los.

Artigo 68 - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene e segurança indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Artigo 69 - Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de caixa d'água de, no mínimo, 500 litros e de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Não será permitida, nos prédios da cidade, das vilas, providos da rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de poços e cisternas.

§ 3º - Quando não existir rede pública de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

Artigo 70 - A remoção de entulho será gratuita, quando colocado nas vias públicas da zona urbana do município nos setores, dias e horas determinados pelo Executivo, mediante decreto.

Parágrafo Único - O entulho, referido no presente artigo, abrange toda espécie de lixo de monta, especialmente proveniente da limpeza de quintais e de reformas, demolições ou novas edificações, resíduos de fábricas e oficinas.

Artigo 71 - Nos dias não autorizados, a remoção de entulho das vias públicas será feita, mediante pedido e pagamento, pelo interessado, de tarifa que será estabelecida por decreto, levando-se em conta o seu volume.

Parágrafo Único - O pagamento da tarifa deverá ser feito junto à tesouraria da Prefeitura ou estabelecimento bancário autorizado, mediante a expedição da competente guia-recibo, após comprovada a disponibilidade da utilização do serviço no departamento competente da Prefeitura.

Artigo 72 - A Prefeitura poderá, havendo disponibilidade de máquinas, veículos e mão-de-obra, proceder a retirada de entulho ou mesmo terra escavada no interior de propriedades onde estiverem sendo efetuadas limpezas ou construções e reformas, desde que as duas últimas estiverem devidamente autorizadas pelo Departamento de Obras, mediante pagamento de tarifa estipulada pelo Executivo no decreto regulador, com base no volume de serviço prestado.

Artigo 73 - Desatendidos os artigos 70 e 71 desta lei, a Prefeitura promoverá a remoção do entulho, lançando a tarifa, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

que alude o artigo 71 da presente lei, em nome do proprietário imóvel, do qual se originou, sem prejuízo da imposição da multa.

Artigo 74 - Desejando, o interessado poderá executar a remoção do entulho, as suas expensas, desde que devidamente autorizado pelo Departamento competente, no prazo que lhe for concedido pela fiscalização municipal, nunca superior a 24 horas.

Artigo 75 - Verificada a existência da infração à presente lei, será punido o infrator com multa, no valor de um V.R.M. - Valor de Referência do Município e em dobro na reincidência.

Parágrafo Único - Quando se tratar de locação, o inquilino do imóvel, do qual se originou o entulho, ficará responsável solidariamente com o proprietário no pagamento da tarifa e da multa previstas nesta lei, que serão lançadas e executadas na forma da legislação municipal.

Artigo 76 - Os proprietários de imóveis localizados nas vias públicas pavimentadas da cidade, ficam obrigados a construir ou consertar, dentro do prazo de 30 a 60 dias, mediante notificação, a critério da Prefeitura Municipal, os muros e as calçadas que lhes pertencerem.

§ 1º - No mesmo prazo, deverão requerer rebaixamento de guias e sarjetas para garagem ou entrada de veículos, que será executado sob a fiscalização da Prefeitura.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado, a Prefeitura promoverá a execução dos serviços, cobrando do proprietário as despesas acrescidas de 50% do custo total, a título de administração, sem prejuízo da imposição da multa.

§ 3º - Em se tratando de contribuinte reconhecidamente pobre, a critério do Executivo, o pagamento dos serviços poderá ser efetuado parceladamente em até doze prestações mensais.

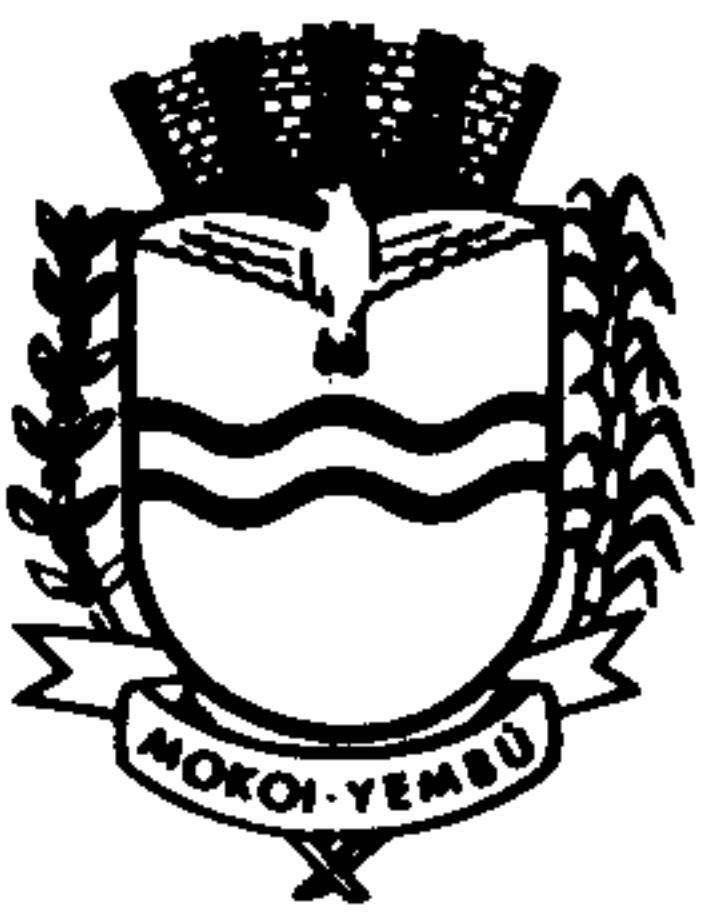
Artigo 77 - Os proprietários ou moradores de imóveis são obrigados a providenciar a poda de suas árvores, de modo a evitar que as ramagens se estendam sobre os logradouros públicos.

Artigo 78 - É dever de todo o cidadão zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 79 - É proibido ao proprietário ou inquilino de prédio fazer o escoamento das águas pluviais para os esgotos públicos.

Parágrafo Único - Não será concedido "Habite-se" às residências que estiverem nas condições deste artigo.

Artigo 80 - Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população, ou não venham causar poluição qualquer espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 81 - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meio-fios são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Os terrenos rústicos poderão ser aramados.

Artigo 82 - A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1.50m (um metro e cinquenta centímetros).

Artigo 83 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais nas áreas onde essas atividades forem permitidas.

Artigo 84 - Será imposta multa a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DAS VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS

Artigo 85 - É dever de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e de conservação de logradouros públicos.

Artigo 86 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por empresa privada por concessão ou permissão.

Artigo 87 - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 88 - Com exceção de lavagem de passeios e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

salões. é proibido o escoamento de águas servidas das residências para a via pública.

Artigo 89 - é proibido fazer varredura do interior dos prédios. dos terrenos e dos veículos para a via pública. e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Artigo 90 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas:

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua:

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas:

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, o lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança:

V - alargar vias públicas, com lixo, materiais velhos, ou quaisquer detritos.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Artigo 91 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, atividade fiscalizadora sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Artigo 92 - Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A fiscalização municipal será feita em articulação com órgãos estaduais de saúde pública.

§ 2º - Para efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 3º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, os estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 4º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 93 - Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente potável.

Artigo 94 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 95 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Artigo 96 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

TÍTULO IV

DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 97 - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no município as atividades que, direta ou indiretamente :

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público ;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se no conceito do meio-ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§ 2º - O município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente.

Artigo 98 - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, a administração promoverá os meios e medidas a fim de preservar o estado de salubridade do ar respirável, evitar os



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ruidos, os sons excessivos e a contaminação das águas.

Artigo 99 - As medidas de verificação, controle e fixação dos limites toleráveis de poluição do meio ambiente serão regulamentadas através de ato administrativo.

Artigo 100 - Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, a Prefeitura, a qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas, os motores e equipamentos, exigindo modificações que forem julgadas necessárias e estabelecendo normas e instruções para o seu funcionamento.

Artigo 101 - Na constatação de fatos que caracterizem transgressão às normas de proteção ao meio-ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta lei, a interdição das atividades, observada a legislação estadual e federal a respeito, notificando-se as autoridades competentes.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DAS PLANTAS E DOS ANIMAIS

Artigo 102 - A Prefeitura, diretamente ou em colaboração com o Governo Federal ou Estadual, estabelecerá, em ato administrativo, medidas preservadoras das matas e áreas verdes do território do Município.

Artigo 103 - O proprietário, posseiro ou ocupante de terreno cultivado ou não, deverá adotar medidas para a extinção de formigueiros, ou outros focos de insetos, aracnídios e répteis nocivos ou venenosos, na área de sua propriedade, posse ou ocupação.

Artigo 104 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros ou focos de insetos, aracnídios e répteis nocivos ou venenosos será feita notificação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para se proceder ao seu extermínio.

Parágrafo Único - Se, no prazo fixado, aqueles não forem extintos, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta lei.

Artigo 105 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura, regulamentada por lei municipal que cria o sistema de arborização urbana.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, e com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artigo 106 - É proibido podar, cortar, derrubar ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

sacrificar a arborização pública sem consentimento expresse da Prefeitura.

Artigo 107 - Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Artigo 108 - A ninguém é lícito maltratar os animais ou praticar contra eles atos de crueldade.

§ 1º - Além da multa imposta ao infrator deste artigo, a Administração dará ciência do fato à autoridade competente.

§ 2º - Os proprietários de animais, ou que os tenham sob sua guarda ou uso, desde que consentam a seus prepostos infringir castigo aos animais, são solidariamente responsáveis pelas penalidades previstas neste código.

Artigo 109 - Nos veículos de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte, tanto na parte dianteira como na parte traseira, de modo a evitar que o peso da carga recaia sobre o animal.

CAPITULO III

DA POLUIÇÃO DO AR

Artigo 110 - Para preservar a salubridade do ar respirável, incumbe à administração adotar as medidas seguintes:

I - localizar preferencialmente, em setor industrial, em local bem afastado da zona residencial, as fábricas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos e incômodos à população;

II - impedir que sejam depositados, nos logradouros públicos, os materiais que produzam térmicos e poluição do ar;

III - promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;

IV - orientar a população quanto à pintura de edificações particulares, evitando o emprego de cores que retenham excessiva energia térmica;

V - promover a construção ou o alargamento de logradouros públicos que permitam a renovação frequente do ar;

VI - disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar sua concentração no centro urbano;

VII - irrigar os locais poeirentos;

VIII - evitar a suspensão ou desorendimento de material pulverizado ou que produza excesso de poeira;

IX - executar os serviços de asseio e limpeza dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

loosadouros públicos e estabelecer os locais de destinação do lixo;

X - determinar ou adotar qualquer medida contra a poluição do ar;

XI - impedir a incineração de lixo ou qualquer matéria, quando dela resultar odor desagradável, emissão de gases tóxicos, ou se processe em local impróprio;

XII - impedir, no setor residencial ou comercial, o depósito de substâncias que produzam odores insuportáveis ou incômodos.

Artigo 111 - Os estabelecimentos industriais que produzam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir os fatores de poluição.

Artigo 112 - A Prefeitura promoverá os meios a fim de transferir, para local adequado, os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendam odores nocivos ou prejudiciais.

Artigo 113 - Os prédios residenciais ou comerciais que possuam, nas suas instalações, chaminés ou incineradores de lixo e resíduo, deverão possuir dispositivos contra poluição do ar.

CAPITULO IV

DA POLUIÇÃO SONORA

Artigo 114 - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe à Administração adotar as medidas seguintes:

I - impedir a localização, em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimento cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos;

II - disciplinar e controlar a prestação dos serviços de propaganda por meio de alto falantes, amplificadores de som e aparelhos de reprodução eletro-acústica em geral, proibindo terminantemente o uso destes aparelhos no comércio ambulante.

III - disciplinar o uso de maquinário, dispositivo ou motor de explosão que produzam ruídos ou sons, além dos limites toleráveis, fixados em ato administrativo.

IV - disciplinar o transporte coletivo, de modo a reduzir ou eliminar o tráfego em áreas próximas a hospital, casas de saúde ou maternidade;

V - proibir o funcionamento noturno, ou fora do horário permitido em lei, das construções e de oficinas mecânicas na zona urbana;

VI - impedir a localização, em zona de silêncio ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

setor residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Artigo 115 - É vedada a concessão de licença para a realização de jogos ou diversões ruidosas em local próximo de velório municipal, hospital, casa de saúde, maternidade e estabelecimento congênere.

CAPITULO V

DA POLUIÇÃO DAS AGUAS

Artigo 116 - Para evitar a poluição das águas, a Prefeitura adotará as medidas seguintes:

I - impedir que as indústrias, fábricas e oficinas depositem ou encaminhem para os rios, lagos ou reservatórios de água, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades:

II - impedir a canalização de esgoto e águas servidas para os rios, mediante tratamento.

III - disciplinar a localização de matadouro, estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres, nas proximidades dos cursos d'água, fontes, represas e lagos.

TITULO V

DOS COSTUMES, DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 117 - Para preservar os costumes, a ordem e tranqüilidade da população, o poder de polícia administrativa municipal será exercido em todos os locais públicos e aos particulares franqueados ao público.

CAPITULO II.

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 118 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 119 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença de Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, referentes à construção e higiene do edifício, e realizada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

vistoria policial.

Artigo 120 - Em todas as casa de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas:

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência:

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala:

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento:

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras:

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso:

VII - durante os espetáculos, dever-se-ão conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas:

VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas:

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Artigo 121 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos:

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de matérias incombustíveis:

III - no interior das cabinas, não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estarem depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artigo 122 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser feita por prazo superior a 15 dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 123 - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

Artigo 124 - ~~As espetáculos~~ bailes ou festas de caráter público dependem, para se realizarem, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - ~~Excetua-se~~ das disposições deste artigo:

I - as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares;

II - as reuniões realizadas na forma do disposto no inciso XVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Artigo 125 - Ao conceder a autorização para o funcionamento de estabelecimentos de diversões públicas, a Prefeitura poderá estabelecer restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

CAPITULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

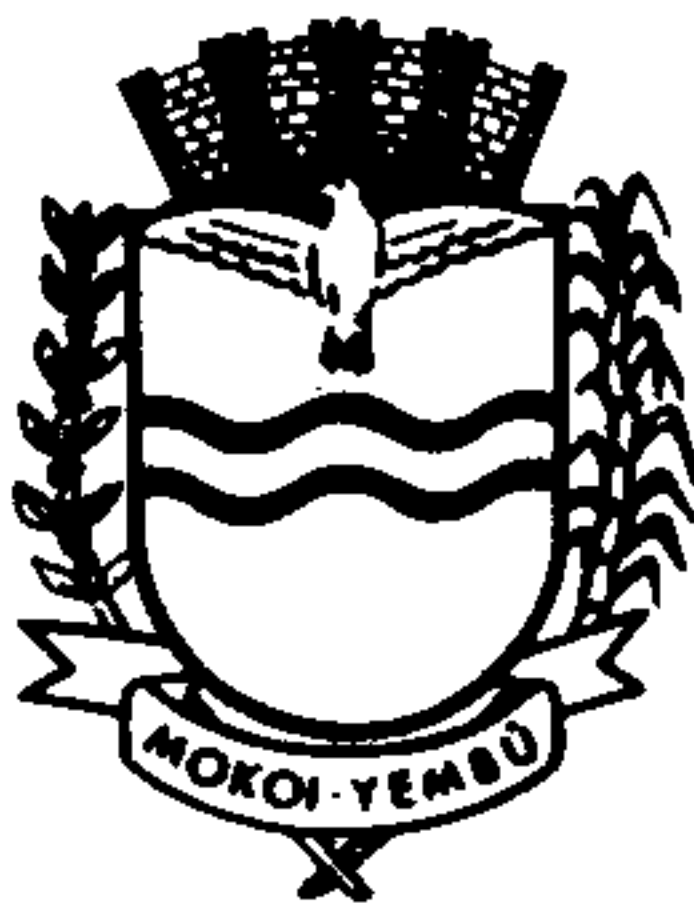
Artigo 126 - São considerados locais de culto, para os fins deste código, as casa ou templos destinados ao culto de qualquer religião ou seita.

Artigo 127 - Nos locais de culto é assegurada a livre realização dos atos religiosos.

Artigo 128 - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casa de culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 129 - Fica proibido o uso de alto falantes e aparelhos de amplificação de som, instalados internamente ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

externamente em locais de culto em zona residencial.

§ 1º - A utilização interna destes aparelhos somente será permitida se não produzir sons ou ruídos excessivos ou incômodos aos vizinhos, dentro dos limites suportáveis à audição humana, no horário das 9:00 às 21:00 horas, em um único período diário ininterrupto nunca superior a 2 horas, ou em igrejas construídas em pátio, com distância superior a 30 (trinta) metros de quaisquer residência.

§ 2º - A utilização externa destes aparelhos somente será permitida, para avisos de interesse público ou preces e músicas, no máximo de 5 minutos por dia.

Artigo 130 - Aplicasse, no que couber, aos cultos e reuniões religiosas em praças ou locais públicos o disposto neste título.

Artigo 131 - A ~~prática~~ ~~de~~ reunião a que alude o inciso XVI do artigo 5º da Constituição Federal, a religião ou seita não poderá se perpetuar ou se estabelecer em praça pública.

Artigo 132 - Ocorrendo a transgressão aos preceitos do artigo anterior, será suspensa a licença, na forma do artigo desta lei, sem prejuízo da imposição de multa.

CAPÍTULO IV

DO TRANSITO PUBLICO

Artigo 133 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

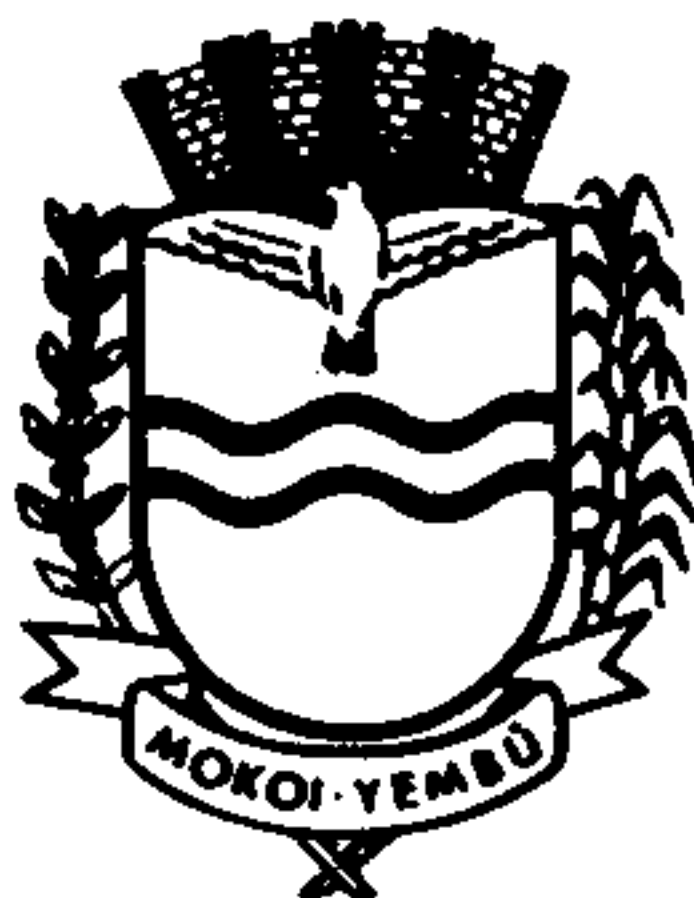
Artigo 134 - É proibido embaracar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto devidamente autorizado pela Prefeitura, para efeito de obras públicas, festividades, lazer, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia, e luminosa à noite.

Artigo 135 - Compreende-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção e entulhos, nas vias públicas em geral.

Parágrafo Único - O entulho poderá ser colocado nos dias e horários permitidos pela Prefeitura, mas não sem a dispensa da sinalização de que trata o artigo anterior.

Artigo 136 - Será obrigatória a colocação de tapumes sempre que se executarem obras de construção, reformas ou demolições no alinhamento das vias públicas pavimentadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - O tapume poderá ser dispensado em pequenas obras.

Artigo 137 - Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública pavimentada, com material de construção, fora do tapume, a não ser em casos excepcionais, com autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas, fora do tapume, em caso de permissão pela Prefeitura, deverão sinalizar advertindo os veículos, à distância conveniente, do perigo.

Artigo 138 - Não será permitido fazer massas de concreto, na via pública pavimentada, ou outros quaisquer ingredientes que venham a sujá-la ou danificá-la, podendo, a Prefeitura Municipal, autorizar uso de caixas, devidamente vedadas, para concretagem ou mistura.

Artigo 139 - Os materiais descarregados fora dos tapumes deverão ser removidos para o interior da obra, dentro de 24 horas, contados da descarga dos mesmos.

Artigo 140 - As obras, que não obedecerem às prescrições desta lei, ficarão suspensas até que o proprietário ou construtor cumpra as exigências que lhe forem determinadas.

Parágrafo Único - Para esse fim, as obras serão embargadas pela Prefeitura, mediante simples comunicação escrita.

Artigo 141 - O construtor ficará responsável solidariamente com o proprietário, no pagamento da multa prevista pela transgressão do artigo anterior.

Artigo 142 - Os postes telefônicos, de iluminação e força, os hidrantes, telefones públicos e as caixas postais somente poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura.

Artigo 143 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

§ 1º - A proibição de que se trata os itens I (parte inicial) e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança pública.

Artigo 144 - É proibido conduzir boiada e animais bravios nas vias públicas da cidade e vilas.

Artigo 145 - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou sinalização de trânsito.

Artigo 146 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 147 - Os condutores de bicicletas deverão observar as normas e sinalização do trânsito e, em caso de infração, a bicicleta será apreendida até o efetivo pagamento da multa.

Artigo 148 - As calçadas, guias e canteiros centrais situados nas travessias sinalizadas, deverão ser rebaixados, de acordo com as normas e critérios determinados pelos órgãos competentes, através de ação do Poder Executivo.

Artigo 149 - As construções futuras de calçadas, guias e canteiros centrais deverão obedecer os rebaixamentos aludidos, nos locais onde for prevista a implantação de sinalização.

Artigo 150 - As travessias já existentes que vierem a ser sinalizadas deverão ao mesmo tempo ter seus pontos de acesso rebaixados, segundo as diretrizes deste código.

Artigo 151 - Não poderão ser instalados telefones públicos, bancas de jornais, barracas e qualquer outro mobiliário urbano junto ao rebaixamento.

Artigo 152 - Deverão ser transferidos telefones públicos, bancas de jornais, barracas e qualquer outro mobiliário urbano que situados junto ao rebaixamento, prejudiquem o acesso ao mesmo ou acarretem dificuldades à visibilidade veículo/pedestres, pedestres/veículos..

Artigo 153 - Quando o rebaixamento obrigatório apresentar dificuldades incontornáveis para sua implantação, em razão da existência de poços de visita de serviços públicos, "boca-de-lobo" ou outro mobiliário irremovível, o problema será remetido aos órgãos técnicos competentes para que seja feita a adaptação necessária.

Artigo 154 - O prazo para execução do rebaixamento instituído nas condições do artigo 148 será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da data de publicação deste código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO V

DA MORALIDADE E TRANQUILIDADE PÚBLICA

Artigo 155 - Será considerado atentatório à moralidade e tranquilidade pública qualquer ato, individual ou de grupo, que contrarie os bons costumes ou perturbe o sossego da população.

Artigo 156 - É expressamente proibida às casas de comércio ou ambulantes a exposição, para venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 157 - Nos templos, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 6 (seis) horas, salvo em caso de alerta de perigo à população.

Artigo 158 - A Administração municipal regulamentará o horário de realização de ensaios de escolas de samba, conjuntos musicais, cordões, batucadas e atividades semelhantes, de modo a preservar a tranquilidade da população.

Artigo 159 - A Administração municipal poderá impedir, por contrário à tranquilidade da população, a instalação de estabelecimento de diversões públicas em unidade imobiliária de edifícios de apartamentos residenciais ou em locais distando menos de 100 m (cem metros) de hospitais, quartel, templo, casa de culto, escola, asilo, presídio, cemitério e velório.

Artigo 160 - Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, ou em razão deles, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser suspensa e cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 161 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas etc. sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - músicas excessivamente altas proveniente de clubes



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ou lojas de disco, principalmente depois das 22 horas:

VII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Artigo 162 - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de escolas e casas de residências.

CAPITULO VI

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 163 - Poderão ser armados coretos ou balanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, civis ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calcamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artigo 164 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo único do artigo 135 e do 137 deste código.

TITULO VI

DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 165 - O poder de polícia será exercido sobre os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviço e outros que, pela natureza de suas atividades, possam por em risco a segurança da população, devendo a Prefeitura para tal fim adotar as medidas seguintes:

I - determinar a instalação de aparelhos e dispositivos de segurança para eliminar riscos à população;

II - negar ou cassar licença para instalação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletro-mecânicos em geral ou para o exercício de qualquer atividade que possam causar iminente ameaça à segurança da população.

III - proceder a vistorias periódicas em aparelhos e equipamentos eletro-mecânicos em geral para verificar as condições de funcionamento;

IV - impedir o funcionamento de aparelhos e equipamentos que ponham em risco a segurança de seus usuários.

CAPITULO II

DAS INSTALAÇÕES ELETRO-MECANICAS

Artigo 166 - A instalação, reforma ou substituição de elevadores de passageiros, de carga, monte-carga, escadas rolantes, ascensores e outros equipamentos eletro-mecânicos dependem da licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para a concessão da licença de que trata este artigo, o interessado deverá fornecer as plantas e documentos que forem exigidos pela administração para exame do pedido.

Artigo 167 - Concedida a licença, a instalação e o assentamento de máquina, motor ou equipamento eletro-mecânico deverão ser feitos de modo a não produzir poluição do meio ambiente.

Artigo 168 - Os estabelecimentos que tenham por finalidade a instalação, reforma, substituição e assistência técnica de equipamentos eletro-mecânicos são obrigados a registro no órgão competente da Prefeitura.

Artigo 169 - O funcionamento de qualquer equipamento eletro-mecânico, destinado ao uso da população somente será permitido mediante comprovação de exigência de contrato de manutenção com firma técnica especializada.

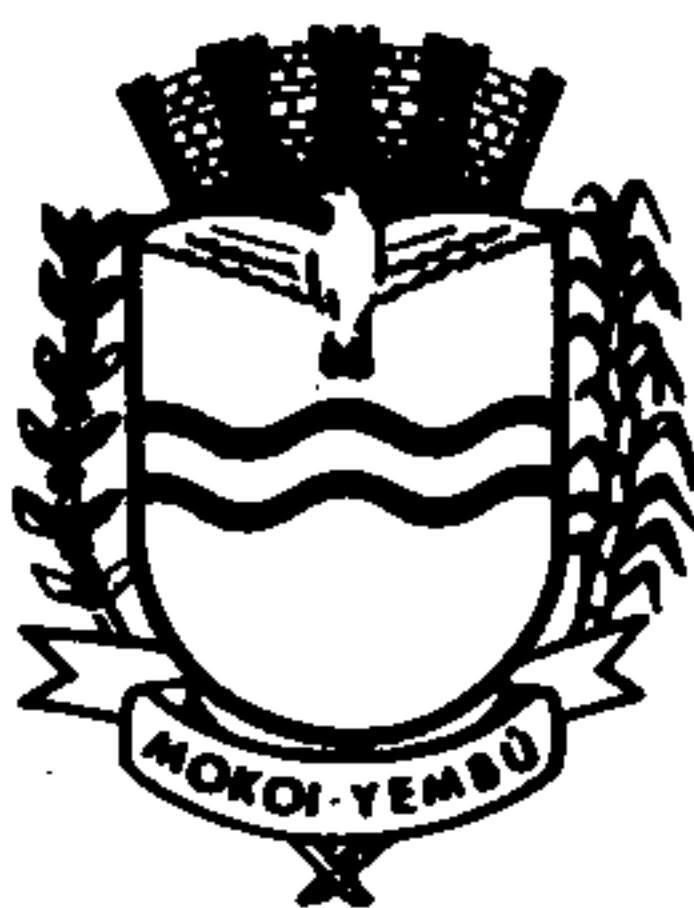
§ 1º - O proprietário ou responsável pelo prédio onde funcionam equipamentos eletro-mecânicos deverá comunicar à Prefeitura, anualmente, o nome da firma encarregada de prestação da assistência técnica, juntando cópias de contrato.

§ 2º - Quando ocorrer substituição da firma de prestação de assistência técnica o proprietário ou responsável do prédio comunicará o fato à Prefeitura, dentro do prazo de quinze (15) dias, encaminhando cópia do novo contrato de manutenção.

Artigo 170 - Nos elevadores e ascensores deverão ser afixados, em lugar visível:

I - o certificado do último exame e vistoria da firma prestadora do serviço de assistência técnica;

II - a indicação da capacidade, peso e lotação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - o certificado do seguro contra acidente.

CAPITULO III

OS INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 171 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação vigente.

Artigo 172 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

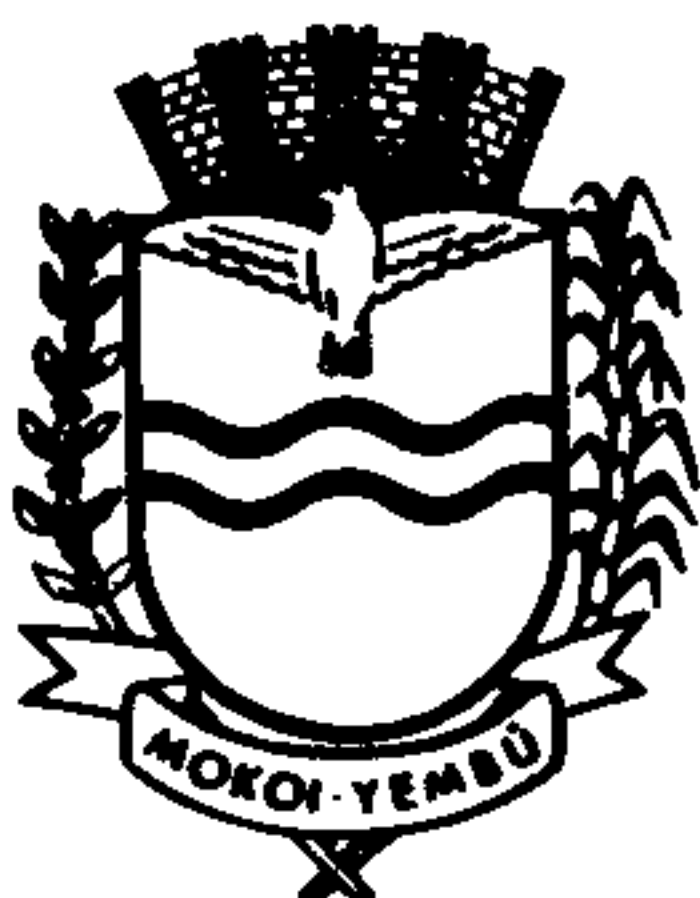
Artigo 173 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caca e minas.

Artigo 174 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Artigo 175 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão funcionar e instalar em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Os estabelecimentos localizados na zona urbana, terão prazo de doze meses, a partir da vigência desta lei, para mudarem para a zona rural.

Artigo 176 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 177 - A Prefeitura, através de ato administrativo, regulamentará o comércio de fogos de artifícios permitidos.

Artigo 178 - Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos deverão ser executados na parte interna dos estabelecimentos destinados a essas atividades, os quais devem ser dotados de instalações para evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificante ou combustível, escoamento destes resíduos para o esgoto público ou para a rede de esgotos públicos.

Parágrafo Único - Aplica-se este dispositivo às oficinas mecânicas.

Artigo 179 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IV

DA PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E COMBATE AO FOGO

Artigo 180 - Para a prevenção de incêndio e combate ao fogo, incumbe à Administração as medidas seguintes:

I - determinar que os estabelecimentos em geral, especialmente os de divertimentos públicos, sejam dotados de extintores de incêndio ou de instalações de combate ao fogo e portas de emergência.

II - promover meios, diretamente ou através de órgão estadual, para instalação de hidrantes em zona comercial e industrial;

III - dotar de extintores de incêndio os prédios de uso especial do município;

IV - exigir instalação de extintores de incêndio nos edifícios de apartamentos nas habitações coletivas;

V - fazer cumprir as normas proibitivas de uso de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

balões:

VI - exigir a instalação de dispositivos de combate a incêndios nos postos e bombas de gasolina e estabelecimentos que fabriquem, depositem, vendam ou utilizem material inflamável ou explosivo.

Artigo 181 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessários, como :

I - preparar aceiros de, no mínimo 7,00 metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 182 - O Poder Executivo, mediante ato administrativo, poderá estabelecer outras normas preventivas de incêndio e de combate ao fogo.

CAPÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRA, CASCALHARES, OLARIAS E DEPOSITOS DE AREIA E SAIBRO

Artigo 183 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura que concederá, observados os preceitos deste código.

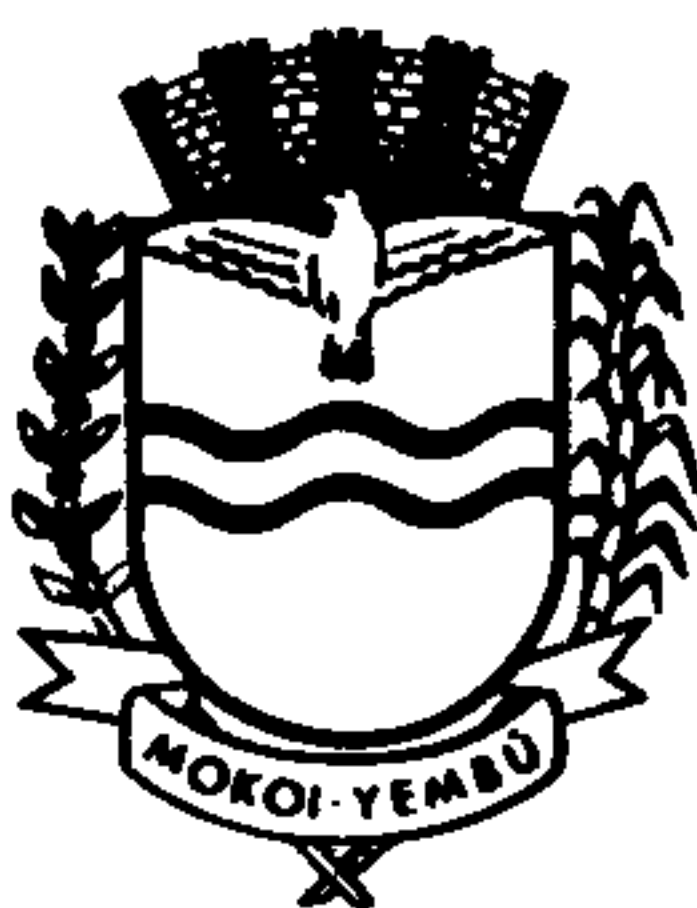
Artigo 184 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação com indicação de relevo do solo



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 m (cem metros) em torno da área a ser explorada:

d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea "c" e "d" do parágrafo anterior.

Artigo 185 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 186 - Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Artigo 187 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos da licença anteriormente concedida.

Artigo 188 - A exploração de pedreira a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira, à altura conveniente para ser vista a distância;

IV - toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 189 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Artigo 190 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos:

II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos:

III - quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas:

IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo as pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio:

V - quando ocasionarem danos ao meio-ambiente.

Artigo 191 - O titular da licença será responsável por qualquer dano que porventura causar, direta ou indiretamente as pessoas ou a bens públicos e privados.

Artigo 192 - A licença para o exercício das atividades de que trata esse capítulo será pessoal e intransferível e por prazo determinado.

Artigo 193 - Além dos casos indicados neste código, a licença será cassada quando:

I - na área destinada à exploração for realizada construção incompatível com a natureza da atividade:

II - for verificada redução da área de segurança estabelecida para a exploração:

III - determinada pelo poder público estadual ou federal.

Artigo 194 - A exploração de pedreiras e outras jazidas minerais somente será permitida quando:

I - a área explorável não estiver situada em local considerado como de atração turística e beleza paisagística:

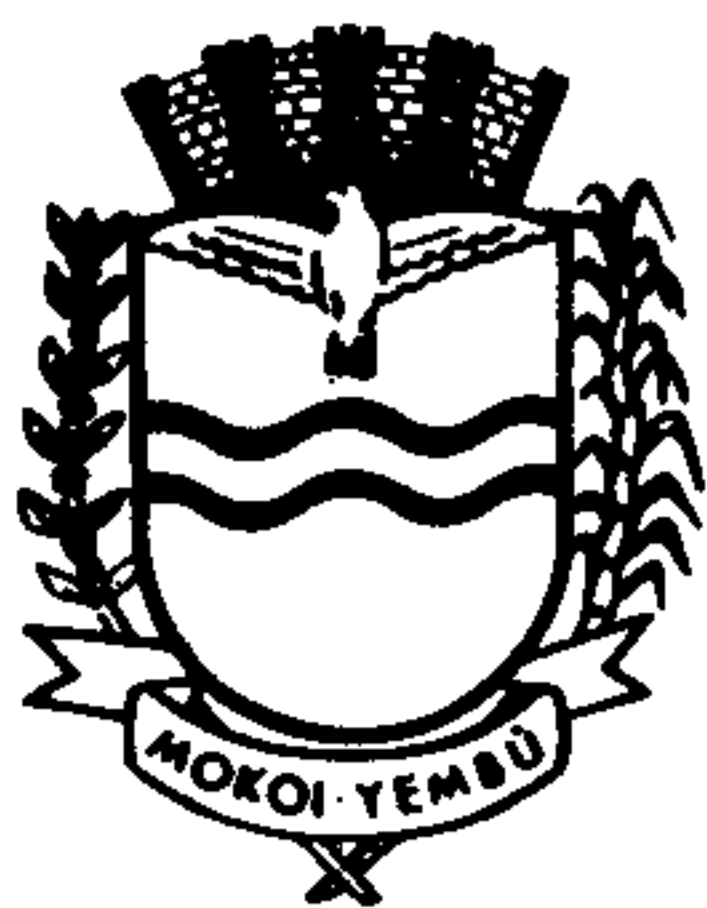
II - não se constituir em ameaça à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região:

III - não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, casa de saúde, de repouso ou similares:

IV - fique assegurada existência de faixa de segurança para exploração da atividade.

Artigo 195 - A Prefeitura poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração de pedreiras e jazidas minerais, visando à proteção de propriedades circunvizinhas ou para evitar obstrução de cursos e mananciais de águas.

Artigo 196 - As medidas de segurança, o horário de funcionamento, a natureza do equipamento utilizado e uso de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

explosivos e condições para exploração de pedreiras e jazidas minerais serão estabelecidas em ato administrativo.

CAPITULO VI

DOS ANIMAIS

Artigo 197 - Para segurança e tranqüilidade da população, a Prefeitura exercerá o poder de polícia no sentido de impedir a permanência de animais soltos em bens, vias e logradouros públicos.

§ 1º - Os animais soltos em bens, vias e logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal, podendo ser retirados pelo interessado no prazo de dez (10) dias, mediante o pagamento de multa, despesas com a manutenção e os danos porventura ocasionados ao patrimônio municipal.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os animais não retirados serão levados a leilão ou encaminhados a entidades de pesquisa científica.

§ 3º - Vendido o animal em leilão, o produto da venda, deduzidas as despesas de manutenção e depósito e da multa correspondida, será devolvido ao infrator, mediante recibo.

§ 4º - Se as despesas com o leilão excederem acima do valor do animal, este poderá ser doado às instituições assistenciais, cancelando-se as despesas de manutenção e depósito e multa imposta.

§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo aos animais encontrados:

I - soltos ou não, que estiverem pastando em bens públicos:

II - amarrados ou de qualquer forma presos, em praças públicas:

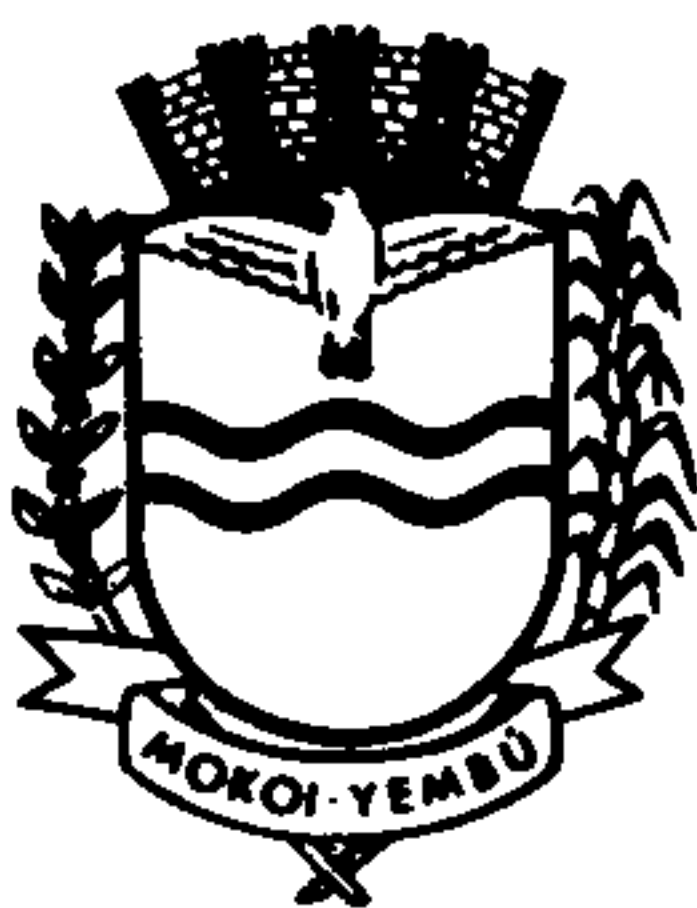
III - em praças públicas ou áreas verdes do Município.

Artigo 198 - É obrigatória a vacinação dos cães por parte de seu proprietário, que deverá manter o documento comprobatório desta exigência, com observância do prazo de validade.

Parágrafo Único - O animal raivoso ou portador de moléstia, incurável contagiosa será abatido imediatamente.

Artigo 199 - Para a condução de cães e animais perigosos, pelas vias e logradouros públicos, devem os proprietários ou condutores adotar medidas preventivas.

Artigo 200 - Os espetáculos de feras e as exhibições de animais perigosos somente serão realizados após a adoção comprovadas das medidas que permitam a segurança dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

espectadores.

TITULO VII

DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PUBLICOS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 201 - O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em logradouro público, depende de licença da Prefeitura e será realizado com estrita obediência ao horário estabelecido nos decretos municipais.

§ 1º - A atividade em logradouro público, exercida em área previamente indicada pela Prefeitura, depende de permissão de uso.

§ 2º - Entende-se por logradouro público: as ruas, alamedas, travessas, galerias, margem públicas de rios e lagos, túneis, viadutos, passeios, as estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

Artigo 202 - No exercício do poder de polícia a Prefeitura regulamentará a prática das atividades em logradouros públicos, visando a segurança, higiene, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem estar da população.

Artigo 203 - O exercício de atividade, em logradouro público, não previsto neste código, somente será permitido se regulamentado em ato administrativo.

CAPITULO II

DAS FEIRAS LIVRES

Artigo 204 - As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortigranjeiros.

Parágrafo Único - A Prefeitura definirá e especificará, em ato administrativo, as atividades que poderão ser exercidas nas feiras livres.

Artigo 205 - A atividade do feirante será exercida de acordo com a classificação seguinte:

I - feirante produtor, para venda de produtos de sua própria atividade agrícola;

II - feirante revendedor, o intermediário no comércio de produtos e mercadorias destinados ao consumo da população;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - feirante auxiliar, o que integra a categoria de empregados ou carregadores.

Artigo 206 - Para o exercício de atividade em feira livre, além de licença, o interessado deverá ser matriculado, previamente, na Prefeitura.

§ 1º - O requerimento da matrícula será instruído com os documentos seguintes:

a) carteira de identidade;

b) carteira de saúde;

§ 2º - A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada, dentro do limite de vagas, cujo número será limitado por decreto municipal.

Artigo 207 - As feiras livres serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento por decreto, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil dos usuários para aquisição de mercadorias.

Parágrafo Único - As feiras funcionarão em dias e horas determinadas pelo Executivo Municipal.

Artigo 208 - As mercadorias serão expostas à venda em barracas desmontáveis ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

Artigo 209 - A Prefeitura afixará, em lugar visível ao público consumidor, a tabela de preços máximos que poderão ser praticados nas feiras.

Parágrafo Único - Desde que o comprador ofereça o preço da tabela, não lhe poderá ser recusada a venda de mercadoria exposta.

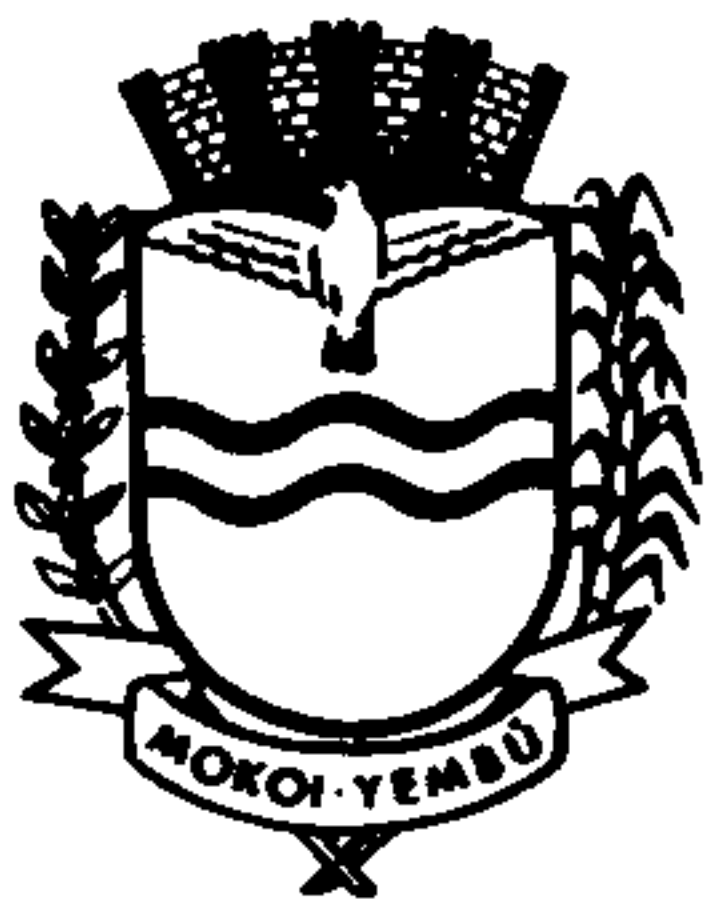
Artigo 210 - Os feirantes serão obrigados a observar as disposições da lei municipal e estadual que lhes dizem respeito e mais o seguinte:

a) acatar as ordens e as instruções dos fiscais encarregados da vigilância das feiras e observar, para com o público, as normas de boa educação, não se admitindo vozerio nem algazarra;

b) respeitar as tabelas de preços que forem aprovadas;

c) manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos pela Prefeitura os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

d) não iniciar as vendas antes da hora determinada para a abertura das feiras nem ultrapassar a hora estabelecida para o seu encerramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 211 - Aplicam-se aos feirantes o disposto no artigo 221 desta lei.

Artigo 212 - Nos dias de funcionamento das feiras livres, ficará proibido a ambulantes o comércio de gêneros alimentícios essenciais, especialmente os de origem hortigrangeiros.

Artigo 213 - No caso de falecimento do feirante produtor ou revendedor, terá prioridade para a obtenção da matrícula cancelada, a viúva do falecido e, na falta desta, o herdeiro mais velho deste que se habilitar no prazo de (30) dias da data do óbito.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Artigo 214 - O exercício do comércio eventual e ambulante dependerá de licença, bem como de matrícula concedida, a título precário, para o vendedor ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano por ocasião de festejos e comemorações populares, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - Compreende-se, ainda, como comércio eventual o exercício em instalações removíveis colocadas nos logradouros públicos, tais como: balcões, mesas, barracas, veículos, tabuleiros ou semelhantes.

§ 3º - Considera-se comércio ambulante a atividade ou a prestação de serviço, em logradouro público, sem instalação ou localização fixa.

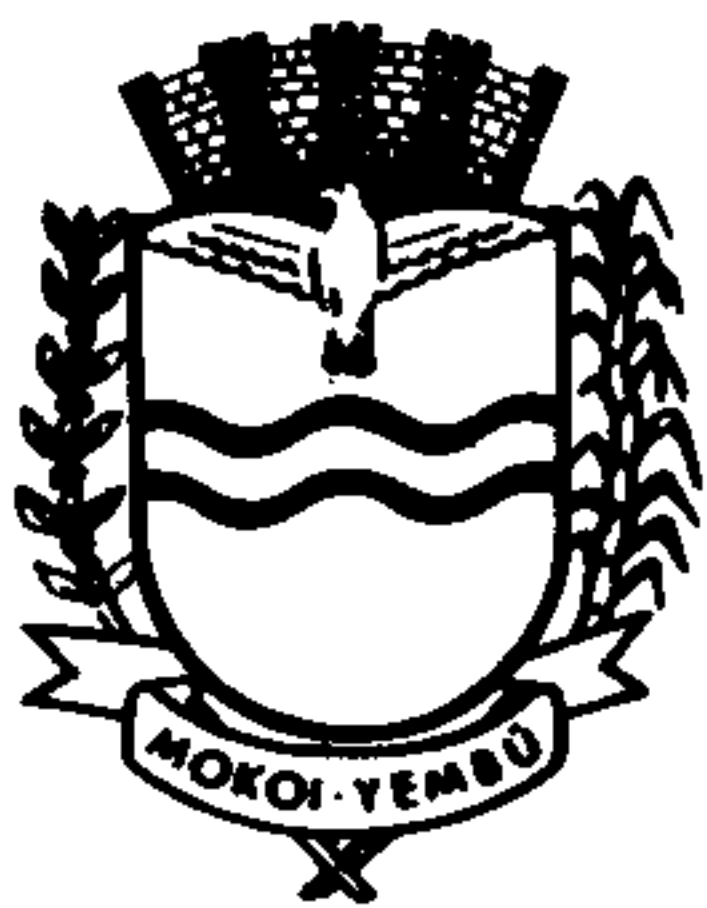
Artigo 215 - Para o exercício das atividades de que trata este capítulo, poderão ser utilizados:

- I - veículos motorizados ou não;
- II - tabuleiros, cesta, caixas ou malas;
- III - pequenos recipientes térmicos.

Parágrafo Único - Além das modalidades previstas neste artigo, outras poderão vir a ser aprovadas pela Prefeitura.

Artigo 216 - O requerimento de licença deverá ser instruído com os elementos seguintes:

- I - carteira profissional;
- II - carteira de saúde para os que negociarem com gêneros alimentícios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - residência do comerciante ou responsável;

IV - especificação dos meios que serão utilizados para o exercício da atividade, de acordo com o artigo anterior;

V - licença do veículo, quando motorizado e no caso de sua utilização;

VI - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante ou eventual.

§ 1º - A Prefeitura estabelecerá, quando da concessão da licença, os locais e horários de estacionamento dos veículos a serem utilizados para o exercício da atividade do comércio eventual e ambulante, ficando proibida a utilização de outros logradouros públicos.

§ 2º - O vendedor ambulante, não licenciado para o exercício ou período em que estiver exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 3º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV - Comprovante do pagamento do tributo devido à municipalidade.

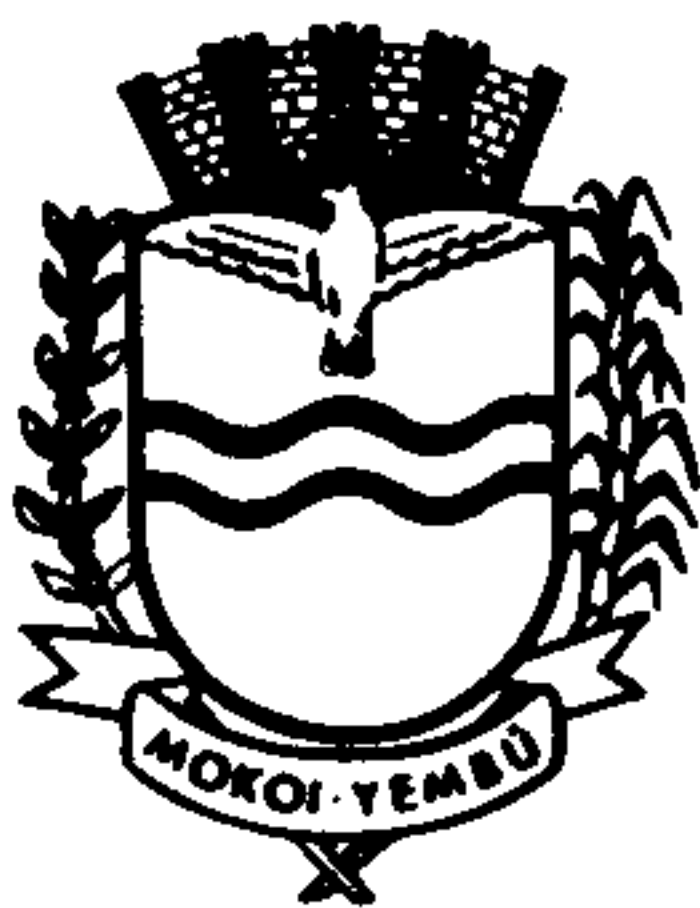
Artigo 217 - O local indicado para o exercício do comércio eventual deverá ser mantido em perfeitas condições de asseio e limpeza, ficando o comerciante ou prestador de serviços obrigado à utilização de recipientes adequados para a coleta do lixo ou resíduos provenientes do exercício da atividade.

Artigo 218 - Os que exerçam o comércio eventual ou ambulante em logradouro público devem apresentar-se decentemente trajados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório aos vendedores de gêneros alimentícios o uso de uniforme ou guarda-pó.

Artigo 219 - Terão prioridade para obtenção de licença destinada ao comércio eventual ou ambulante as pessoas residentes nesta cidade, sindicalizadas, ou fisicamente incapacitadas e os ex-combatentes.

Artigo 220 - Os vendedores ambulantes deverão trazer sempre consigo os documentos seguintes:

I - licença para o exercício da atividade, com as especificações da legislação fiscal do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - carteira de identidade ou carteira profissional;

III - carteira de saúde, observado o prazo de validade, para os que comerciarem com gêneros alimentícios;

Artigo 221 - Os vendedores ambulantes que, no exercício da atividade, forem encontrados sem matrícula e não licenciados para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, serão multados e terão suas mercadorias apreendidas.

§ 1º - As mercadorias apreendidas serão removidas para depósito municipal, e posteriormente vendidas em leilão para indenização das despesas e cobrança da multa de infração, ou, a critério do Prefeito, no prazo de 30 dias, enviadas às entidades assistenciais de utilidade pública.

§ 2º - Quando as mercadorias apreendidas forem de fácil deterioração, serão enviadas imediatamente a instituições de caridade registrando-se o fato em livro próprio.

§ 3º - As mercadorias apreendidas que apresentarem vestígios de deterioração serão, a critério da repartição competente, eliminadas do consumo, sem prejuízo da ação penal, quando couber.

§ 4º - Com a entrega das mercadorias às entidades, ficam cancelados os débitos, em dívida ativa ou não, dos ambulantes, por tarifas, taxas ou multas resultantes de autuações, até o limite do valor das mercadorias.

Artigo 222 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Artigo 223 - Fica proibida a comercialização, por parte de ambulante, num raio de 50 metros do local, onde houver comerciante estabelecido no ramo similar ao que o ambulante se propõe a comercializar.

CAPITULO IV

DAS COMIDAS TÍPICAS, FLORES E FRUTAS

Artigo 224 - A Prefeitura poderá outorgar permissão de uso de logradouro público para comércio de comidas típicas, lanches, refrigerantes, flores e frutas, desde que atendidas as disposições deste código.

Artigo 225 - Para a outorga da permissão de uso e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

concessão do alvará de licença, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do negócio relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.

Artigo 226 - Para o exercício das atividades definidas neste Capítulo o interessado deverá observar, além de outras, as condições seguintes:

- I - apresentar-se asseado e convenientemente trajados;
- II - usar boas maneiras com os compradores;
- III - manter o local de trabalho limpo e provido de recipiente para coleta de lixo ou resíduos;
- IV - apresentar as mercadorias em perfeitas condições de uso;
- V - utilizar recipientes e utensílios adequados e higienizados.

Parágrafo Único - A venda de lanches e refrigerantes somente poderá ser feita em "traillers", em horas e locais previamente autorizados pela Autoridade municipal.

CAPÍTULO V

DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

Artigo 227 - A Prefeitura poderá outorgar permissão de uso de logradouro público para instalação de bancas de jornais, revistas e livros, desde que atendidas as disposições deste código.

Artigo 228 - Para a outorga da permissão de uso e concessão do alvará de licença, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização da banca e suas implicações relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.

§ 1º - Quando as condições previstas neste artigo, para fins de outorga da permissão de uso e concessão do alvará de licença, forem modificadas, com prejuízo do trânsito, da estética urbana e do interesse público, a Prefeitura, de ofício, determinará a transferência da banca para outro local.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, a transferência será feita, sempre que possível, para local mais próximo do primitivo, registrando-se a ocorrência no alvará de licença.

Artigo 229 - As bancas de jornais, revistas e livros não poderão ser localizadas:

- I - a menos de 10.00 m (dez metros) de ponto de parada de coletivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

II - em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos:

III - em frente de colégios, hospitais, repartições públicas, quartéis e entrada de prédios, salvo autorização, por escrito, do responsável desses órgãos, atendida a conveniência pública.

IV - nas proximidades de monumentos, prédios tombados e outros locais que, em ato administrativo ou neste código, venham a ser considerados impróprios.

Artigo 230 - As condições para o funcionamento e os modelos das bancas serão estabelecidos em ato administrativo.

Artigo 231 - O proprietário ou preposto de banca, no exercício de sua atividade, deverá observar as seguintes determinações:

I - apresentar-se assado e convenientemente trajado:

II - tratar o público com urbanidade e respeito:

III - manter a banca e o local de trabalho limpos e providos de recipiente para coleta de lixo ou resíduo.

Artigo 232 - Ao proprietário de banca é permitido realizar exposições de pinturas e fotografias de interesse da cidade, bem assim colocar anúncios relacionados com o exercício de suas atividades.

CAPITULO VI

DAS EXPOSIÇÕES

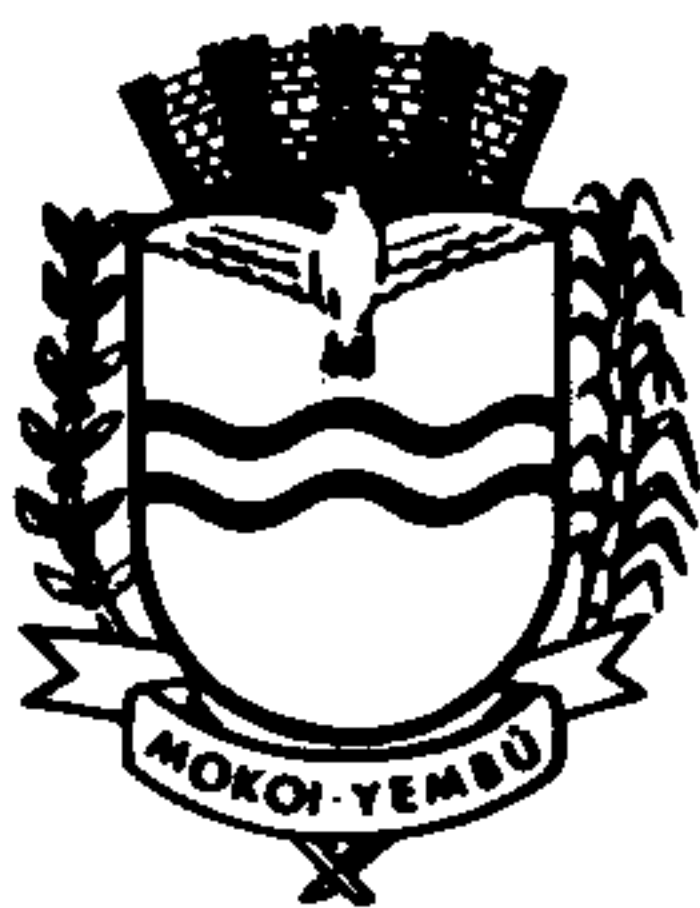
Artigo 233 - A Prefeitura poderá autorizar pintores, escultores, artesões e entidades de assistência e promoção social a realizarem, em logradouros públicos, a curto prazo, exposições de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal, mediante a expedição de alvará de licença.

Parágrafo único - Os pintores, escultores, artistas de artesanato e as entidades de assistência e promoção social ficam isentos de pagamento da taxa de licença, quando se tratar de exposições previstas neste artigo.

Artigo 234 - O pedido de licença indicará o local, natureza e prazo da exposição e será instruído com os documentos especificados em ato administrativo.

Artigo 235 - Os quadros, telas, esculturas e trabalhos de artesanato deverão conter assinatura, rubrica ou marca identificadora do artista responsável pela exposição, o qual não poderá expor peças de outros autores, ou vendê-las, no local da exposição.

Parágrafo Único - No caso de exposição realizada por



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

entidade de assistência e promoção social, para fins filantrópicos, exclue-se a existência contida na parte final deste artigo.

Artigo 236 - As exposições deverão ser realizadas em cavaletes ou outro meio adequado e de boa apresentação, sendo proibida qualquer espécie de construção para guarda do material.

Artigo 237 - O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou ao bem público.

CAPITULO VII

DAS ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS

Artigo 238 - A realização de atividades recreativas ou esportivas nas praças, lagoas, parques e demais logradouros públicos, quando patrocinada com fins promocionais ou comerciais só será permitida mediante alvará de licença.

Parágrafo Único - Não será permitida a instalação fixa para guarda de materiais e equipamentos nos locais indicados para realização das atividades.

Artigo 239 - A localização e o funcionamento das atividades recreativas ou esportivas serão regulamentadas em ato administrativo.

CAPITULO VIII

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

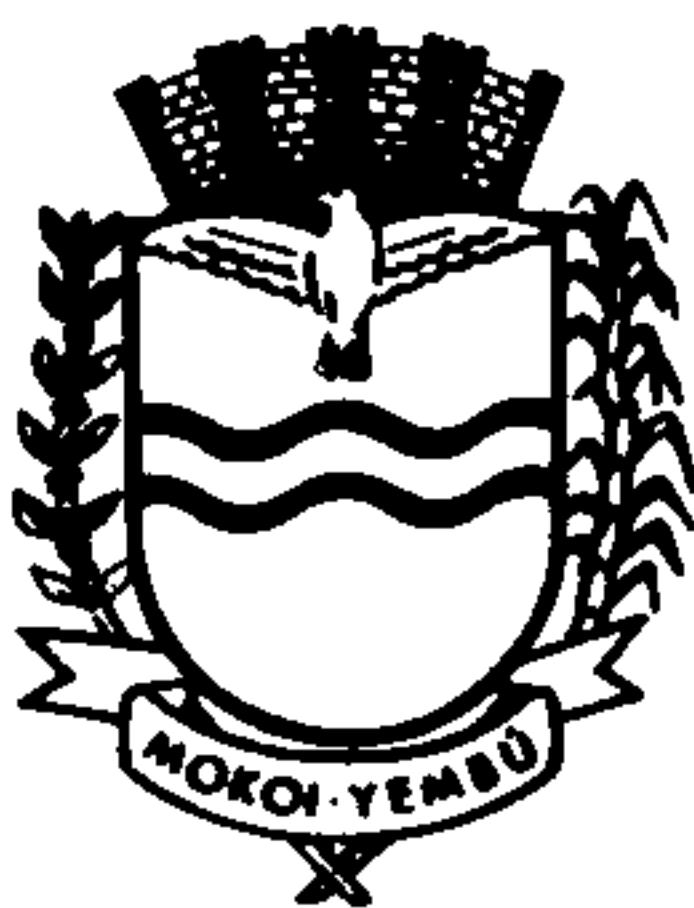
Artigo 240 - O poder de polícia será exercido sobre qualquer tipo de publicidade, principalmente a de gênero alimentício.

Parágrafo Único - Além da observância de outras normas aplicáveis à publicidade, prevista neste código, o poder de polícia será exercido para impedir a informação falsa quanto à qualidade e natureza de produtos.

Artigo 241 - A exploração da publicidade abrange qualquer espécie, engenho, processo ou forma de propaganda dirigida ao público, tais como:

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora afixados em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 242 - Nenhuma publicidade poderá ser realizada sem alvará de licença.

§ 1º - A licença será concedida a título precário, podendo ser renovada anualmente ou por período igual ao da concessão.

§ 2º - Escoado o prazo da licença sem que haja sua renovação, será suspensa a atividade publicitária inclusive mediante remoção dos letreiros, anúncios e qualquer outra forma utilizada para propaganda, com ônus para os interessados, além da aplicação da multa cabível.

Artigo 243 - A licença para colocação de letreiros ou anúncios somente será concedida, quando:

I - pela sua forma e dimensões não prejudiquem os aspectos paisagísticos e estéticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos;

II - não sejam ofensivos à moral nem contenham dizeres atentatórios a crenças, instituições, ao regime e às autoridades constituídas;

III - não contenham incorreções de linguagem, nem expressões ridículas ou grosseiras;

IV - não representem coação subjetiva por processo sub-liminar ou outro que possa conduzir ao mesmo objetivo.

§ 1º - Consideram-se letreiros: as indicações por meio de inscrições, placas, labelas e semelhantes, referentes a atividade comercial, industrial, de prestação de serviço ou profissão exercida no prédio em que sejam colocados, desde que sucintos e objetivos, bem como o simples enunciado de marcas ou produtos vendidos em estabelecimento.

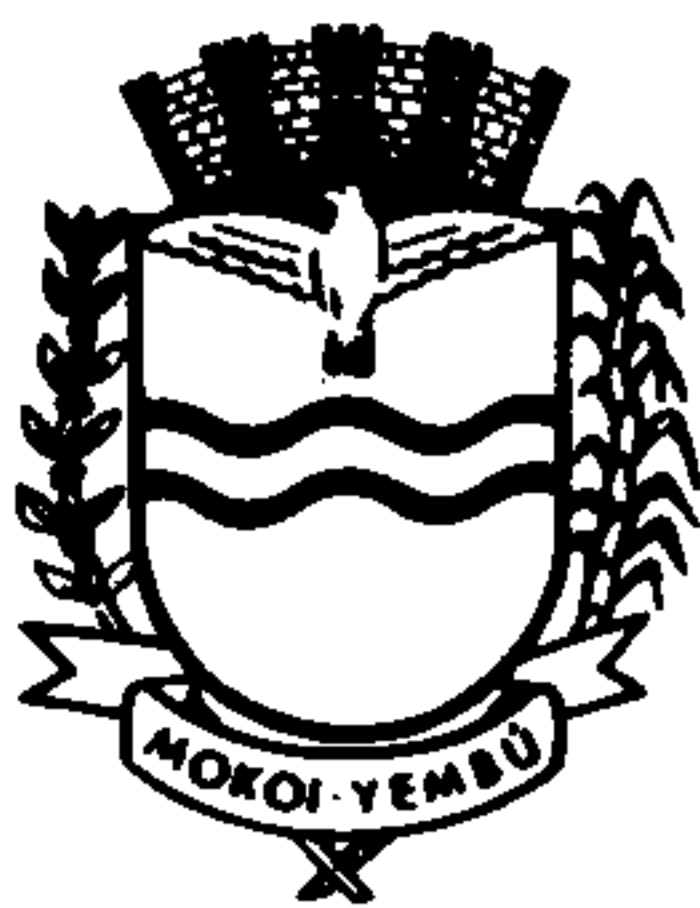
§ 2º - Consideram-se anúncios: as indicações que exorbitem de qualquer forma o disposto no parágrafo anterior bem como os prospectos, panfletos que só poderão ser distribuídos no interior de estabelecimento ou a domicílio.

Artigo 244 - A licença para publicidade por meio de alto-falante, amplificadores de som e aparelhos de reprodução eletro-acústica, somente será concedida quando:

I - Efetuada em veículo em movimento, e horário de funcionamento que não prejudiquem o sossego da população;

II - for relativo ao comércio estabelecido ou promoções locais.

§ 1º - Este tipo de publicidade fica proibido para o comércio ambulante ou eventual, bem como nas proximidades de maternidade, casa de saúde ou repouso, hospital, colégio, igreja, ou em zonas onde o silêncio seja exigido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Quando se tratar de prédio em condomínio, o alvará de licença será concedido se o interessado apresentar permissão outorçada pelos condôminos, em assembleia.

TITULO VIII

DAS INFRAÇÕES DE PENALIDADES

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 250 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Artigo 251 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixaram de autuar o infrator.

CAPITULO II

DAS PENALIDADES

Artigo 252 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;

II - multa;

III - apreensão de produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;

VII - suspensão da atividade e licença de funcionamento;

VII - cancelamento de alvará de licença de estabelecimento.

Artigo 253 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste código.

Artigo 254 - As multas terão o valor de 10 a 1.000 vezes o valor de referência estabelecido nesta lei.

Artigo 255 - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Artigo 256 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Artigo 257 - Em caso de reincidência, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste código por infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 258 - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 259 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social, e no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Artigo 260 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste código:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Os incapazes na forma da lei:

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 261 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPITULO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 262 - Verificando-se infração à este código à lei ou ao regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Artigo 263 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura, ficando cópia a carbono com o notificado.

Parágrafo Único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar a apor o ciente, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

CAPITULO IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 264 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º - Dará motivo à lavratura do auto de infração



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem aquele delegar essa atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, ou nos demais casos previstos em lei, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Artigo 265 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, instituídos pela Prefeitura.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 266 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos onde mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator ou o autuará ou arquivará a representação.

CAPÍTULO VI

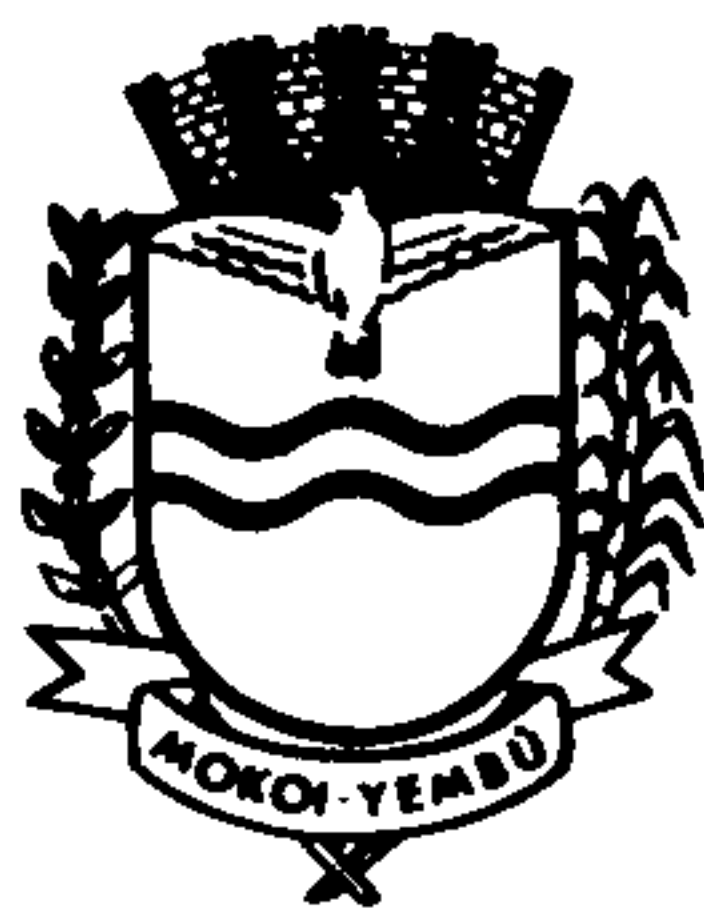
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 267 - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Artigo 268 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

DO VALOR DE REFERENCIA

Artigo 269 - Fica estabelecido como valor de Referência para o cálculo das obrigações pecuniárias previstas nesta lei o V.R.M. Valor de Referência do Município, criado pela lei 1731 de 20 de junho de 1989.

Parágrafo Único - O V.R.M. - Valor de Referência do Município será atualizado desde 1 de janeiro de 1993, automaticamente, mediante a aplicação da variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor da FIPE.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 270 - Ficam revogados: Ato no 31 de 22 de dezembro de 1939, Decreto-Lei no 42 - de 08 de maio de 1941, Decreto-Lei no 115 - de 22 de agosto de 1947, Lei no 35 de 21 de outubro de 1949, Lei no 78 - de 14 de abril de 1952, Lei no 163 de 28 de junho de 1956, Lei no 300 - de 22 de fevereiro de 1960, Lei no 311 - de 25 de abril de 1960, Lei no 446 - de 25 de junho de 1963, Lei no 461 - de 21 de novembro de 1963, Lei no 473 - de 5 de maio de 1964, Lei no 477 - de 25 de maio de 1964, Lei no 578 - de 31 de dezembro de 1966, Lei no 815 - de 04 de dezembro de 1972, Lei no 828 - de 07 de março de 1973, Lei no 988 - de 21 de dezembro de 1976, Lei no 1.096 - de 23 de maio de 1979, Lei no 1.144 - de 09 de maio de 1980, Lei no 1.172 - de 10 de novembro de 1980, Lei no 1.175 - de 08 de dezembro de 1980 - lei no 1.193 - de 05 de maio de 1981, Lei no 1.269 - de 07 de março de 1983, Lei no 1.293 - de 05 de setembro de 1983, Lei no 1.371 - de 06 de novembro de 1984, Lei no 1.464 - de 25 de março de 1986, Lei no 1.478 - de 05 de maio de 1986, Lei no 1.638 - de 08 de março de 1989, Lei no 1.747 - de 13 de fevereiro de 1990, Lei no 1.763 - de 10 de abril de 1990, Lei no 1.868 - de 15 de outubro de 1991, Lei no 1.963 - de 29 de setembro de 1992, Lei no 1.970 - de 10 de novembro de 1992, lei no 1.982 de 26 de fevereiro de 1993, lei no 2.018 de 17 de dezembro de 1993 e demais disposições em contrário.

Artigo 271 - Este código entrará em vigor em 01 de janeiro de 1995.

Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de um mil, novecentos e noventa e quatro.

LUCIANO BIGARELLI JUNIOR
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.
Data supra.

ADEMIR PEDRO PERDONA
- Chefe de Gabinete -